



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DE 1999

390

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:
(DO SENADO FEDERAL)Nº DE ORIGEM:
PLS 91/98

EMENTA: Institui o Conselho Federal do Secretariado - CFSEC e os Conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC; dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional e dá outras providências.

DESPACHO:

18/03/99 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO, EM

28/4/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO		
PRIORIDADE	COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	CTASP	28/04/99
	CCJ/R	8/10/99
		/ /
		/ /
		/ /
		/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	03/05/99	11/5/99
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Luciano CastroPresidente: Delphino
Em: 30/10/99Comissão de: Trabalho de Administração e ServiçoPresidente: Publico
Em: 30/10/99A(o) Sr(a). Deputado(a): Ney Lopes (DENOS/12/99)Presidente: RCU.
Em: 11/11/99Comissão de: Constituição, Justiça e Redação

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:
Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:
Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:
Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:
Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:
Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:
Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:
Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:
Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:
Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:
Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:
Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:
Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:
Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:
Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:
Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:
Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:
Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:
Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:
Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:
Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:
Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:
Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:
Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:
Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:
Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:
Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:
Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:
Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:
Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:
Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:
Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:
Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:
Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:
Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:
Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:
Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:
Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:
Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:
Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:
Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:
Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:
Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:
Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:
Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:
Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:
Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:
Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:
Em: / /

Comissão de:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 390, DE 1999
(DO SENADO FEDERAL)



Institui o Conselho Federal do Secretariado - CFSEC e os Conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC; dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,
II)

As Comissões: Art. 24, III DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 18/03/99 PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 390/99

Institui o Conselho Federal do Secretariado - CFSEC e os Conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC; dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A fiscalização do exercício da profissão de Secretário, regulada pela Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, e alterada pela Lei nº 9.261, de 11 de janeiro de 1996, observará o disposto nesta Lei.

Art. 2º São instituídos o Conselho Federal do Secretariado - CFSEC e os Conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC, dotados de personalidade jurídica própria, de direito privado, com autonomia administrativa e financeira, sendo vedado o estabelecimento de qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração Pública.

Art. 3º O Conselho Federal do Secretariado - CFSEC é a instância superior da fiscalização do exercício da profissão de Secretário e tem as seguintes atribuições:

I - elaborar seu regimento interno e fixar diretrizes para a elaboração dos regimentos dos Conselhos Regionais;

II - homologar os regimentos internos elaborados e aprovados pelos Conselhos Regionais, adotando as providências cabíveis;

III - examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício da profissão de Secretário, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com o disposto nesta Lei e nas Leis nºs 7.377, de 1985, e 9.261, de 1996;

IV - disciplinar o exercício da profissão de Secretário, fixando as condições para o seu exercício, observado os limites definidos em lei;

V - conhecer e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais;

VI - julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

VII - fixar e alterar o valor da anuidade, emolumentos, taxa, serviços, ouvido os Conselhos Regionais;

VIII - aplicar multas e outras penalidades às pessoas físicas e jurídicas, garantida a defesa administrativa aos infratores;

IX - aprovar e fazer cumprir o Código de Ética Profissional, julgando, em grau de recurso, as infrações previstas no Código;

X - instituir e alterar o modelo de carteira de identidade profissional e demais formulários oficiais;



XI - manter convênios e acordos de cooperação com entidades afins ou com instituições e órgãos públicos ou privados, com vistas ao aperfeiçoamento e o aprimoramento profissional;

XII - baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação desta Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

XIII - expedir resoluções e instruções para a organização, instalação e funcionamento dos Conselhos Regionais;

XIV - aprovar a criação ou a extinção de Conselho Regional;

XV - aprovar ou rejeitar a prestação de contas anual da diretoria, o balanço financeiro e contábil e a previsão orçamentária, adotando as providências cabíveis, encaminhando ao Ministério Público, quando for o caso, relatório circunstanciado das irregularidades cometidas, sob pena de responsabilidade;

XVI - convocar eleições para o Conselho Federal do Secretariado - CFSEC, para os Conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC e para sua diretoria, baixando o respectivo regimento eleitoral, que deverá ser publicado seis meses antes da data marcada para as eleições;

XVII - regular o sistema de registro profissional;

XVIII - intervir nos Conselhos Regionais, pelo prazo máximo de noventa dias, determinando a adoção das providências cabíveis;

XIX - publicar todas as suas resoluções e instruções no Diário Oficial da União;

XX - suspender ou cassar o mandato de Conselheiro Federal e de Conselheiro Regional, no caso da prática de infrações previstas nesta Lei;

XXI - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por Lei.

Parágrafo único. O Conselho Federal do Secretariado - CFSEC poderá se organizar em Câmaras, para o exercício de suas atribuições e competências, cabendo recurso ao Plenário, sendo suas decisões tomadas pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 4º Compete aos Conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC as seguintes atribuições:

I - elaborar seu regimento interno submetendo-o à homologação do Conselho Federal;

II - organizar e manter o serviço de registro profissional e expedir, na sua área de jurisdição, a carteira de identidade profissional, necessária à habilitação para o exercício profissional, que será válida em todo o território nacional e terá fé pública;

III - disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Secretário;

IV - julgar e decidir os processos de infração desta Lei, das Leis nºs 7.377, de 1985, e 9.261, de 1996, do Código de Ética e recurso contra a imposição de multas e outras penalidades;

V - fixar e alterar o valor da anuidade, emolumentos, taxas e outros serviços;

VI - aplicar multas e outras penalidades às pessoas físicas e jurídicas, garantida a defesa administrativa aos infratores;

VII - examinar reclamações e representações acerca dos registros profissionais;



VIII - sugerir ao Conselho Federal a adoção de medidas necessárias à regularidade e efetividade dos serviços e à fiscalização da Lei;

IX - manter convênios e acordos de cooperação com entidades afins ou com instituições e órgãos públicos ou privados, com vistas ao aperfeiçoamento e aprimoramento profissional;

X - cumprir e fazer cumprir esta Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir os atos complementares que se fizerem necessários;

XI - cumprir suas obrigações financeiras, repassando, tempestivamente, a cota-parte de sua receita destinada ao Conselho Federal;

XII - expedir resoluções e instruções normativas para cumprimento do disposto nesta Lei;

XIII - organizar o quadro de pessoal da fiscalização do exercício profissional, que atuará na sua área de jurisdição;

XIV - aprovar ou rejeitar a prestação de contas anual da diretoria, o balanço financeiro e contábil e a previsão orçamentária, adotando as providências cabíveis, encaminhando ao Ministério Público, quando for o caso, relatório circunstanciado das irregularidades cometidas, sob pena de responsabilidade;

XV - organizar as eleições para o Conselho Regional de Secretariado - CRSEC e para sua diretoria, nos termos da resolução baixada pelo Conselho Federal;

XVI - publicar todas as suas resoluções e instruções normativas no Diário Oficial do Estado;

XVII - eleger sua diretoria e exigir prestação de contas sobre a execução orçamentária prevista para o exercício, mediante a apresentação de relatórios bimestrais;

XVIII - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta Lei e pelo Conselho Federal.

Parágrafo único. O Conselho Regional de Secretariado - CRSEC poderá se organizar em Câmaras, para o exercício de suas atribuições e competências, cabendo recurso ao Plenário, sendo suas decisões tomadas pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 5º A renda do Conselho Federal do Secretariado - CFSEC será composta por:

I - 30% (trinta por cento) da renda bruta de cada Conselho Regional de Secretariado, executadas as oriundas de legados, doações e subvenções;

II - doações e legados;

III - rendas oriundas de taxas, serviços, emolumentos e outras eventuais.

Art. 6º A renda bruta dos Conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC será composta por:

I - anuidades;

II - taxas e emolumentos;

III - multas aplicadas em conformidade com esta Lei;

IV - subvenções, legados e doações;

V - receita oriunda de serviços eventuais.



Art. 7º O registro é obrigatório e habilita o profissional para o exercício da profissão de Secretário.

Parágrafo único. A falta do competente registro profissional torna ilegal o exercício da profissão ou atividade, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta Lei e no Código de Ética Profissional e na legislação vigente.

Art. 8º A utilização ou a exploração das expressões “Secretário” ou “Secretária” é privativa dos profissionais do Secretariado, constituindo infração a sua utilização indevida.

Art. 9º São consideradas infrações:

I - exercício profissional sem habilitação ou sem registro profissional;

II - exercício profissional sem registro na jurisdição;

III - inobservância dos princípios éticos e infração ao Código de Ética Profissional;

IV - uso irregular da denominação da profissão;

V - falta de pagamento da anuidade e demais obrigações financeiras previstas em Lei;

VI - atos que denigram ou que sejam incompatíveis com a profissão de Secretário;

VII - não cumprimento das obrigações eleitorais;

VIII - prática de irregularidades administrativas no exercício do cargo de Conselheiro e fraude eleitoral.

Art. 10. É assegurado aos acusados o direito a ampla defesa e os meios a ela inerentes, mediante competente processo administrativo.

Art. 11. As penalidades aplicáveis por infração desta Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

I - advertência reservada;

II - censura pública;

III - multa;

IV - suspensão temporária do exercício profissional;

V - cancelamento definitivo do registro profissional.

Art. 12. O cancelamento definitivo do registro profissional será aplicado:

I - quando for comprovada a prática de atos ilícitos no exercício profissional, com sentença transitada em julgado, cuja pena seja igual ou superior a três anos;

II - atos de corrupção e outros crimes praticados durante o exercício do mandato de Conselheiro;

III - utilização indevida de informações confiadas em função do exercício profissional, cuja divulgação tenha causado danos irreparáveis ao empregador ou à sociedade em geral;

IV - reincidência no exercício irregular da profissão.

Parágrafo único. As demais penalidades serão aplicadas em conformidade com o que dispuser o Código de Ética Profissional, que deverá ser aprovado por dois terços dos membros do Conselho Federal.



Art. 13. É competente a Justiça Federal para dirimir as controvérsias oriundas dos atos emanados pelo Conselho Federal do Secretariado - CFSEC e dos Conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC.

Art. 14. A diretoria do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será composta por:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Tesoureiro-Geral;
- IV - Primeiro Tesoureiro;
- V - Secretário-Geral; e
- VI - dois suplentes.

Parágrafo único. São elegíveis para os cargos de diretoria os membros dos Conselhos respectivos, para um mandato de três anos.

Art. 15. A eleição dos Conselheiros Federais será direta e unificada nacionalmente, com eleições durante três dias úteis seguidos, concomitante com a eleição dos Conselheiros Regionais, que tomarão posse no prazo de trinta dias, após a proclamação do resultado.

Art. 16. O prazo para inscrição de chapas será de trinta dias e o de impugnação de chapas e de candidatos, quinze dias.

§ 1º O edital das eleições será remetido por mala direta para todos os inscritos nos Conselhos Regionais e publicado, pelo menos duas vezes em dois jornais de grande circulação estadual, em dias úteis.

§ 2º Se a jurisdição do Conselho Regional for maior do que a área geográfica de um Estado, a publicação será feita em todos eles.

Art. 17. O mandato dos Conselheiros Federais e Regionais será de três anos, permitida, apenas uma reeleição.

Art. 18. O Plenário do Conselho Federal do Secretariado será composto por três Conselheiros Federais eleitos na área de jurisdição de cada Conselho Regional, que não pode ser inferior à área de um Estado ou maior do que a área de três Estados.

Art. 19. Os Conselhos Regionais serão formados pelo mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco Conselheiros, nos termos de Resolução baixada pelo Conselho Federal, que fixará o quantitativo para cada Estado, considerando o número de profissionais inscritos.

Art. 20. O Primeiro Conselho Federal terá quinze membros, indicados pela Federação Nacional das Secretárias, que deverão preencher os seguintes requisitos:

- I - maior de vinte e um anos;
- II - em gozo de seus direitos políticos;
- III - habilitado para o exercício profissional, mediante a comprovação dos requisitos previstos em Lei.

Parágrafo único. A indicação dos membros Conselheiros Federais será publicada no Diário Oficial, sendo aberto o prazo de cinco dias para impugnações fundamentadas, que



serão decididas por comissão nomeada pela Federação Nacional das Secretárias, composta por um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria.

Art. 21. A posse dos Conselheiros Federais do Secretariado será presidida pelo Presidente da Federação Nacional das Secretárias, sendo lavrada ata que será submetida a registro público, juntamente com o Regimento Interno do Conselho Federal, que deverá ser votado e aprovado na mesma data, elegendo-se, ainda, sua diretoria.

Parágrafo único. O mandato dos Primeiros Conselheiros Federais será de três anos.

Art. 22. As atribuições do Primeiro Conselho Federal serão:

I - estruturar e organizar o sistema de registro profissional a partir de dados disponíveis no Ministério do Trabalho e Emprego, instituições de ensino e entidades sindicais;

II - instituir a carteira de identidade profissional e as normas para sua expedição;

III - instalar os Conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC;

IV - exercer as demais atribuições conferidas por esta Lei.

Art. 23. A sede e o foro do Conselho Federal do Secretariado - CFSEC será na cidade de Brasília e a dos Conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC nas Capitais das respectivas unidades federadas.

Art. 24. A certidão de crédito emitida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais constituirá título executivo extrajudicial.

Art. 25. Os Conselhos Regionais serão instalados pelo Conselho Federal, que indicará os membros que integrarão o Primeiro Conselho Regional, cujo mandato terminará na mesma data que findar o mandato dos Conselheiros Federais, quando haverá eleições gerais.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no prazo de noventa dias, contado da data de sua publicação.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de março de 1999


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

vpl/.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI
CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988



TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI
LEI Nº 7.377, DE 30 DE SETEMBRO DE 1985



DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA
PROFISSÃO DE SECRETÁRIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O exercício da profissão de Secretário é regulado pela presente lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, é considerado:

I - Secretário Executivo:

a) o profissional diplomado no Brasil por curso superior de Secretariado, legalmente reconhecido, ou diplomado no exterior por curso superior de Secretariado, cujo diploma seja revalidado na forma da Lei;

b) portador de qualquer diploma de nível superior que, na data de início da vigência desta Lei, houver comprovado, através de declarações de empregadores, o exercício efetivo, durante pelo menos trinta e seis meses, das atribuições mencionadas no art. 4º desta Lei;

**Redação dada ao inciso pela Lei nº 9.261, de 10.01.96.*

II - Técnico em Secretariado:

a) o profissional portador de certificado de conclusão de curso de Secretariado, em nível de 2º grau;

b) o portador de certificado de conclusão do 2º grau que, na data de vigência desta Lei, houver comprovado, através de declarações de empregadores, o exercício efetivo, durante pelo menos trinta e seis meses, das atribuições mencionadas no art. 5º desta Lei.

**Redação dada ao inciso pela Lei nº 9.261, de 10.01.96.*

Art. 3º. É assegurado o direito ao exercício da profissão aos que, embora não habilitados nos termos do artigo anterior, contem, pelo menos, cinco anos ininterruptos, ou dez intercalados, de exercício de atividades próprias de secretaria, na data da vigência desta lei.

**Redação dada pela Lei nº 9.261, de 10.01.96.*

Art. 4º. São atribuições do Secretário Executivo:

I - planejamento, organização e direção de serviços de secretaria;

II - assistência e assessoramento direto a executivos;

III - coleta de informações para a consecução de objetivos e metas de empresas;

IV - redação de textos profissionais especializados, inclusive em idioma estrangeiro;

V - interpretação e sintetização de textos e documentos;

VI - taquigrafia de ditados, discursos, conferências, palestras de explanações, inclusive em idioma estrangeiro;

VII - versão e tradução em idioma estrangeiro, para atender às necessidades de comunicação da empresa;



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

VIII - registro e distribuição de expedientes e outras tarefas correlatas;

IX - orientação da avaliação e seleção da correspondência para fins de encaminhamento à chefia;

X - conhecimentos protocolares.

Art. 5º. São atribuições do Técnico em Secretariado:

I - organização e manutenção dos arquivos de secretaria;

II - classificação, registro e distribuição da correspondência;

III - redação e datilografia de correspondência ou documentos de rotina, inclusive em idioma estrangeiro;

IV - execução de serviços típicos de escritório, tais como recepção, registro de compromissos, informações e atendimento telefônico.

Art. 6º. O exercício da profissão de Secretário requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho e far-se-á mediante a apresentação de documento comprobatório de conclusão dos cursos previstos nos incisos I e II do art. 2º desta lei e da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Parágrafo único. No caso dos profissionais incluídos no art. 3º, a prova de atuação será feita por meio de anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social e através de declarações das empresas nas quais os profissionais tenham desenvolvido suas respectivas atividades, discriminando as atribuições a serem confrontadas com os elencos especificados nos arts. 4º e 5º.

**Redação dada ao parágrafo, pela Lei nº 9.261, de 10.01.96.*

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY;
Almir Pazzianotto.



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI
LEI N° 9.261, DE 10 DE JANEIRO DE 1996**

ALTERA A REDAÇÃO DOS INCISOS I E II
DO ART. 2º., O CAPUT DO ART. 3º., O
INCISO VI DO ART. 4º. E O PARÁGRAFO
ÚNICO DO ART. 6º. DA LEI N°. 7.377, DE 30
DE SETEMBRO DE 1985.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº. 7.377, de 30 de setembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação para os incisos I e II do art. 2º., para o art. 3º., para o inciso VI do art. 4º. e para o parágrafo único do art. 6º.:

"Art. 2º.

I - Secretário Executivo:

a) o profissional diplomado no Brasil por curso superior de Secretariado, legalmente reconhecido, ou diplomado no exterior por curso superior de Secretariado, cujo diploma seja revalidado na forma da lei;

b) portador de qualquer diploma de nível superior que, na data de início da vigência desta Lei, houver comprovado, através de declarações de empregadores, o exercício efetivo, durante pelo menos trinta e seis meses, das atribuições mencionadas no art. 4º. desta Lei;

II - Técnico em Secretariado:

a) o profissional portador de certificado de conclusão de curso de Secretariado, em nível de 2º. grau;

b) o portador de certificado de conclusão do 2º. grau que, na data da vigência desta Lei houver comprovado, através de declarações de empregadores, o exercício efetivo, durante pelo menos trinta e seis meses, das atribuições mencionados no art. 5º. desta Lei.

Art. 3º. É assegurado o direito ao exercício da profissão aos que, embora não habilitados nos termos do artigo anterior, contem pelo menos cinco anos ininterruptos ou dez anos intercalados de exercício de atividades próprias de secretaria, na data da vigência desta Lei.

Art. 4º.

VI - (VETADO)

Art. 6º.

Parágrafo único. No caso dos profissionais incluídos no art. 3º., a prova da atuação será feita por meio de anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social através de declarações das empresas nas quais os profissionais tenham desenvolvido suas respectivas atividades, discriminando as atribuições a serem confrontadas com os elencos especificados nos arts. 4º. e 5º.."

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

Art. 2º. Esta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de janeiro de 1996; 175º. da Independência e 108º. da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Paiva



S I N O P S E

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00091 1998 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 08 04 1998

SENADO : PLS 00091 1998

AUTOR SENADOR : REGINA ASSUMPÇÃO PTB MG

EMENTA INSTITUI O CONSELHO FEDERAL DO SECRETARIADO - CFSEC E OS CONSELHOS REGIONAIS DE SECRETARIADO - CRSEC; DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO DO EXERCICIO PROFISSIONAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

DESPACHO INICIAL

(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

10 03 1999 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.

DSF 11 03 PAG

ENCAMINHADO A:

(SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS) EM 10 03 1999

TRAMITAÇÃO

08 04 1998 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)

ESTE PROCESSO CONTEM 14 (QUATORZE) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.

08 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

1000 LEITURA.

08 04 1998 (SF) MESA DIRETORA

1000 DESPACHO A CAS (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA RECEBER EMENDAS, APOS SUA PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM AVULSOS, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.

DSF 09 04 PAG 6256 A 6267.

13 04 1998 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 13 DE ABRIL DE 1998.

13 04 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES

ENCAMINHADO A CAS.

11 05 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

RELATOR SEN ROMERO JUCA.

02 06 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

DEVOLVIDO PELO SEN ROMERO JUCA COM MINUTA DE PARECER APROVAÇÃO DO PROJETO COM DUAS EMENDAS QUE APRESENTA.

02 12 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

A COMISSÃO APROVA O PROJETO COM AS EMENDAS 1 E 2 - CAS, PROPOSTAS PELO RELATOR.

19 02 1999 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)

A MATERIA CONTINUARA A TRAMITAR, EM RAZÃO DA INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 332 E 333 DO RISF.

25 02 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

JUNTADA COPIA DA LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER DA CAS, QUE NÃO CONSTA DO AVULSO DA MATERIA, FLS. 28 A 30.





01 03 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 074 - CAS.
DSF 02 03 PAG 3815 A 3830.

01 03 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA OF. 057, DE 1999, DO PRESIDENTE DA CAS,
COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO PROJETO, SENDO ABERTO O PRAZO
DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO,
POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA CASA, PARA QUE A MATERIA
SEJA APRECIADA PELO PLENARIO.
DSF 02 03 PAG 3863.

02 03 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: 03 03 A 09 03 99.

10 03 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE
RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO TERCEIRO, DO
REGIMENTO INTERNO.

10 03 1999 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF N° 195/99



vpl/.

9
CÂMARA DOS DEPUTADOS

18 MAR 00 35 88 010699

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL



Ofício nº 195 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

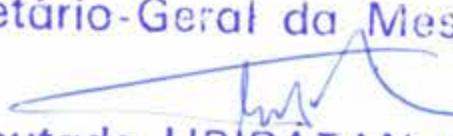
Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 91, de 1998, constante dos autógrafos em anexo, que “institui o Conselho Federal do Secretariado - CFSEC e os Conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC; dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional e dá outras providências”.

Senado Federal, em 18 de março de 1999


Senador Ronaldo Cunha Lima
Primeiro-Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 19/03/1999, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 91, DE 1998

Institui o Conselho Federal do Secretariado - CFSEC e os Conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC; dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional e dá outras providências.

À Comissão de
ASSUNTOS SOCIAIS
Em 08/04/98 (decisão terminativa)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A fiscalização do exercício da profissão de Secretário, regulada pela Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, e pela Lei nº 9.261, de 11 de janeiro de 1996, observará o disposto nesta Lei.

Art. 2º. São instituídos o Conselho Federal de Secretariado - CFSEC e os Conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC, dotados de personalidade jurídica própria, de direito privado, com autonomia administrativa e financeira, sendo vedado o estabelecimento de qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração Pública.

Art. 3º. O Conselho Federal de Secretariado - CFSEC é a instância superior da fiscalização do exercício da profissão de Secretário e tem as seguintes atribuições:

a) elaborar seu regimento interno e fixar diretrizes para a elaboração dos regimentos dos Conselhos Regionais;



- b)** homologar os regimentos internos elaborados e aprovados pelos Conselhos Regionais, adotando as providências cabíveis;
- c)** examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício da profissão de Secretário, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com o disposto nesta Lei e nas Leis nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, e 9.261, de 11 de janeiro de 1996;
- d)** disciplinar o exercício da profissão de Secretário, fixando as condições para o seu exercício, observado os limites definidos em lei;
- e)** conhecer e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais;
- f)** julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;
- g)** fixar e alterar o valor da anuidade, emolumentos, taxas, serviços, ouvido os Conselhos Regionais;
- h)** aplicar multas e outras penalidades às pessoas físicas e jurídicas, garantida a defesa administrativa aos infratores;
- i)** aprovar e fazer cumprir o Código de Ética Profissional, julgando, em grau de recurso, as infrações previstas no Código;
- j)** instituir e alterar o modelo de Carteira de Identidade Profissional e demais formulários oficiais;
- k)** manter convênios e acordos de cooperação com entidades afins ou com instituições e órgãos públicos ou privados, com vistas ao aperfeiçoamento e o aprimoramento profissional;
- l)** baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
- m)** expedir resoluções e instruções para a organização, instalação e funcionamento dos Conselhos Regionais;

- n)** aprovar a criação ou a extinção de Conselho Regional;
- o)** aprovar ou rejeitar a prestação de contas anual da diretoria, o Balanço Financeiro e Contábil e a previsão orçamentária, adotando as providências cabíveis, encaminhando ao Ministério Público, quando for o caso, relatório circunstanciado das irregularidades cometidas, sob pena de responsabilidade;
- p)** convocar eleições para o Conselho Federal do Secretariado - CFSEC, para os Conselhos Federais do Secretariado - CFSEC e para sua Diretoria, baixando o respectivo regimento eleitoral, que deverá ser publicado seis meses antes da data marcada para as eleições;
- q)** regular o sistema de registro profissional;
- r)** intervir nos Conselhos Regionais, pelo prazo máximo de noventa dias, determinando a adoção das providências cabíveis;
- s)** publicar todas as suas resoluções e instruções no Diário Oficial da União;
- t)** suspender ou cassar o mandato de Conselheiro Federal e de Conselheiro Regional, no caso da prática de infrações prevista nesta Lei;
- u)** exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por Lei.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Secretariado - CFSEC poderá se organizar em Câmaras, para o exercício de suas atribuições e competências, cabendo recurso ao Plenário, sendo suas decisões tomadas pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 4º. Compete aos Conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC as seguintes atribuições:

- a)** elaborar seu regimento interno submetendo-o a homologação do Conselho Federal;
- b)** organizar e manter o serviço de registro profissional e expedir, na sua área de jurisdição, a Carteira de Identidade Profissional, necessário à

habilitação para o exercício profissional, que será válida em todo o território nacional e terá fé pública;

c) disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Secretário,

d) julgar e decidir os processos de infração da presente Lei, das Leis nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, e 9.261, de 11 de janeiro de 1996, do Código de Ética e recurso contra a imposição de multas e outras penalidades;

e) fixar e alterar o valor da anuidade, emolumentos, taxas e outros serviços;

f) aplicar multas e outras penalidades às pessoas físicas e jurídicas, garantida a defesa administrativa aos infratores;

g) examinar reclamações e representações acerca dos registros profissionais;

h) sugerir ao Conselho Federal a adoção de medidas necessárias à regularidade e efetividade dos serviços e à fiscalização da Lei;

i) manter convênios e acordos de cooperação com entidades afins ou com instituições e órgãos públicos ou privados, com vistas ao aperfeiçoamento e o aprimoramento profissional;

j) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir os atos complementares que se fizerem necessários;

k) cumprir suas obrigações financeiras, repassando, tempestivamente, a quota-parte de sua receita destinada ao Conselho Federal;

l) expedir resoluções e instruções normativas para cumprimento do disposto nesta Lei;

m) organizar o quadro de pessoal da fiscalização do exercício profissional, que atuará na sua área de jurisdição;

n) aprovar ou rejeitar a prestação de contas anual da diretoria, o Balanço Financeiro e Contábil e a previsão orçamentária, adotando as providências cabíveis, encaminhando ao Ministério Público, quando for o caso, relatório circunstanciado das irregularidades cometidas, sob pena de responsabilidade;

o) organizar as eleições para o Conselho Regional do Secretariado - CFSEC e para sua Diretoria, nos termos da resolução baixada pelo Conselho Federal;

p) publicar todas as suas resoluções e instruções normativas no Diário Oficial do Estado;

q) eleger sua Diretoria e exigir prestação de contas sobre a execução orçamentária prevista para o exercício, mediante a apresentação de relatórios bimestrais;

r) exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta Lei e pelo Conselho Federal.

Parágrafo único. O Conselho Regional de Secretariado - CRSEC poderá se organizar em Câmaras, para o exercício de suas atribuições e competências, cabendo recurso ao Plenário, sendo suas decisões tomadas pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 5º. A renda do Conselho Federal do Secretariado-CFSEC será composta por:

a) 30% (trinta por cento) da renda bruta de cada Conselho Regional de Secretariado, excetuadas as oriundas de legados, doações e subvenções;

b) doações e legados;

c) rendas oriundas de taxas, serviços, emolumentos e outras eventuais;

Art. 6º. A renda bruta dos Conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC será composta por:

- 
- a)** anuidades;
 - b)** taxas e emolumentos;
 - c)** multas aplicadas em conformidade com a presente Lei;
 - d)** subvenções, legados e doações;
 - e)** receita oriunda de serviços eventuais.

Art. 7º. O registro é obrigatório e habilita o profissional para o exercício da profissão de Secretário.

Parágrafo único. A falta do competente registro profissional torna ilegal o exercício da profissão ou atividade, sujeitando o infrator as penalidades previstas nesta Lei e no Código de Ética Profissional e na legislação vigente.

Art. 8º. A utilização ou a exploração das expressões “Secretário” ou “Secretária” é privativa dos profissionais do Secretariado, constituindo infração a sua utilização indevida.

Art. 9º. São consideradas infrações:

- a)** exercício profissional sem habilitação ou sem registro profissional;
- b)** exercício profissional sem registro na jurisdição;
- c)** inobservância dos princípios éticos e infração ao Código de Ética Profissional;
- d)** uso irregular da denominação da profissão;
- e)** falta de pagamento da anuidade e demais obrigações financeiras previstas em Lei;
- f)** atos que denigram ou que sejam incompatíveis com a profissão de Secretário;
- g)** não cumprimento das obrigações eleitorais;
- h)** prática de irregularidades administrativas no exercício do cargo de Conselheiro e fraude eleitoral.

Art. 10. É assegurado aos acusados o direito a ampla defesa e os meios a ela inerentes, mediante competente processo administrativo.

Art. 11. As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a)** advertência reservada;
- b)** censura pública;
- c)** multa;
- d)** suspensão temporária do exercício profissional;
- e)** cancelamento definitivo do registro profissional.

Art. 12. O cancelamento definitivo do registro profissional será aplicado:

- a)** quando for comprovada a prática de atos ilícitos no exercício profissional, com sentença transitada em julgado, cuja pena seja igual ou superior a 3 (três) anos;
- b)** atos de corrupção e outros crimes praticados durante o exercício do mandato de Conselheiro;
- c)** utilização indevida de informações confiadas em função do exercício profissional, cuja divulgação tenha causado danos irreparáveis ao empregador ou a sociedade em geral;
- d)** reincidência no exercício irregular da profissão

Parágrafo único. As demais penalidades serão aplicadas em conformidade com o que dispuser o Código de Ética Profissional, que deverá ser aprovado por dois terços dos membros do Conselho Federal.

Art. 13. É competente a Justiça Federal para dirimir as controvérsias oriundas dos atos emanados pelo Conselho Federal de Secretariado-CFSEC e dos Conselhos Regionais de Secretariado-CRSEC.

Art. 14. A Diretoria do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será composta por:

- a)** Presidente;
- b)** Vice-Presidente;
- c)** Tesoureiro-Geral



- d) Primeiro Tesoureiro; e
- f) Secretário-Geral
- g) dois suplentes

Parágrafo único. São elegíveis para os cargos de Diretoria os membros dos Conselhos respectivos, para um mandato de três anos.

Art. 15. A eleição dos Conselheiros Federais será direta e unificada nacionalmente, com eleições durante três dias úteis seguidos, concomitante com a eleição dos Conselheiros Regionais, que tomarão posse no prazo de trinta dias, após a proclamação do resultado.

Art. 16. O prazo para inscrição de Chapas será de trinta dias e o de impugnação de chapas e de candidatos, quinze dias.

§ 1º. O edital das eleições será remetido por mala direta para todos os inscritos nos Conselhos Regionais e publicado, pelo menos duas vezes em dois jornais de grande circulação estadual, em dias úteis.

§ 2º. Se a jurisdição do Conselho Regional for maior do que a área geográfica de um estado, a publicação será feita em todos eles.

Art. 16. O mandato dos Conselheiros Federais e Regionais será de três anos, permitida, apenas, uma reeleição.

Art. 17. O Plenário do Conselho Federal do Secretariado será composto por três Conselheiros Federais eleitos na área de jurisdição de cada Conselho Regional, que não pode ser inferior a área de um estado ou maior do que área de três estados.

Art. 18. Os Conselhos Regionais serão formados pelo mínimo de 11 (onze) e o máximo de 25 Conselheiros, nos termos de Resolução baixada pelo Conselho Federal, que fixará o quantitativo para cada estado, considerado o número de profissionais inscritos.

Art. 19. O Primeiro Conselho Federal terá 15 (quinze) membros, indicados pela Federação Nacional das Secretárias, que deverão preencher os seguintes requisitos:

- a) maior de 21 anos;

9
90 36 000

- b)** em gozo de seus direitos políticos;
- c)** habilitado para o exercício profissional, mediante a comprovação dos requisitos previstos em Lei;

Parágrafo único. A indicação dos membros Conselheiros Federais será publicada no Diário Oficial, sendo aberto o prazo de 5 (cinco) dias para impugnações fundamentadas, que serão decididas por comissão nomeada pela Federação das Secretárias, composta por um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria.

Art. 20. A posse dos Conselheiros Federais de Secretariado será presidida pelo Presidente da Federação Nacional das Secretárias, sendo lavrada ata que será submetida a registro público, juntamente com o Regimento Interno do Conselho Federal, que deverá ser votado e aprovado na mesma data, elegendo-se, ainda, sua Diretoria.

Parágrafo único. O mandato dos Primeiros Conselheiros Federais será de três anos.

Art. 21. As atribuições do Primeiro Conselho Federal será:

- a)** estruturar e organizar o sistema de registro profissional a partir de dados disponíveis no Ministérios do Trabalho, instituições de ensino e entidades sindicais;
- b)** instituir a Carteira de Identidade Profissional e as normas para sua expedição;
- c)** instalar os Conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC;
- d)** exercer as demais atribuições que conferidas por esta Lei;

Art. 22. A sede e o foro do Conselho Federal de Secretariado - CFSEC será na cidade de Brasília e a dos Conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC nas Capitais das respectivas unidades federadas.

Art. 23. A certidão de crédito emitida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais constituirá título executivo extrajudicial.

Art. 24. Os Conselhos Regionais serão instalados pelo Conselho Federal, que indicará os membros que integrarão o primeiro Conselho Regional, cuja mandato terminará na mesma data que findar o mandato dos Conselheiros Federais, quando haverá eleições gerais.

Art. 25. O Poder executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

É com imensa alegria que apresento o presente projeto de lei, que *“Institui o Conselho Federal do Secretariado - CFSEC e os Conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC; dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional e dá outras providências.”*

A iniciativa é um passo importante para a valorização da profissão de Secretário, que reclama fiscalização como qualquer profissão regulamentada, o que se coaduna com o desejo crescente pelo aprimoramento técnico e qualificação da mão-de-obra.

Não se trata de uma medida corporativa, antes pelo contrário, é medida que visa salvaguardar a integridade da empresa e o exercício regular da profissão.

O art. 58 da Medida Provisória nº 1.549-41, de 1998, estabelece que *“Os serviços de fiscalização das profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, mediante autorização legislativa.”*

Assim, é preciso que o Congresso Nacional faça a sua parte, ou seja ofereça as condições legais para que seja instituído o Conselho de Fiscalização

Profissional de Secretariado, preenchendo-se uma lacuna, que já ultrapassa mais de duas décadas.

A instituição dos Conselhos Profissionais possibilitará o aprimoramento e a formação de mão-de-obra especializada, com o aumento do nível de instrução dos profissionais, que sentirão a necessidade cada vez maior de especialização em suas áreas de atuação.

Na medida em que os mercados se globalizam, o *staff* de uma empresa exige profissionalismo e a função de Secretário se torna cada vez mais importante neste processo.

Assim, espero o apoio de meus nobres Pares, para a aprovação deste projeto de lei, contando, desde já, com a colaboração e sugestões de todos.

Sala das sessões, 08 de abril de 1998.



Senadora **REGINA ASSUMPÇÃO**
PTB-MG

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SUBBSECRETARIA DE ATA

LEI N. 9.261 – DE 10 DE JANEIRO DE 1996

Altera a redação dos incisos I e II do artigo 2º, o “caput” do artigo 3º, o inciso VI do artigo 4º e o parágrafo único do artigo 6º da Lei n. 7.377⁽¹⁾, de 30 de setembro de 1985

.....

LEI N.º 7.377, DE 30 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário e dá outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-41, DE 1998

→ Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do Conselho Federal da respectiva profissão.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, existentes até 10 de outubro de 1997, ficam autorizados a cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como taxas e emolumentos instituídos em lei.

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão.

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, existentes até 10 de outubro de 1997, promoverão, até 7 de maio de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 9.4.98



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 74, DE 1999

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 91, de 1998, de autoria da Senadora Regina Assumpção, que *institui o Conselho Federal do Secretariado – CFSEC e os Conselhos Regionais de Secretariado – CRSEC; dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

É submetido à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº,91, de 1998, de autoria da nobre Senadora Regina Assumpção. Trata-se de proposição que pretende instituir o Conselho Federal do Secretariado – CFSEC e os Conselhos Regionais de Secretariado – CRSEC, com personalidade jurídica própria, de direito privado, e autonomia administrativa e financeira. Também dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional e dá outras providências que permitem a instalação dessas entidades.

A autora afirma que “*a iniciativa é um passo importante para a valorização da profissão de Secretário, que reclama fiscalização como qualquer profissão regulamentada, o que se coaduna com o desejo crescente pelo aprimoramento técnico e qualificação de mão-de-obra*”. Informa também que a proposta de regulamentação está em conformidade com o texto do art. 58 da Medida Provisória nº 1.651-43, de 5 de maio de 1998, que prevê o exercício dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.



Além disso, a justificação nos informa que a “*instituição dos Conselhos Profissionais possibilitará o aprimoramento e a formação de mão-de-obra especializada, com o aumento do nível de instrução dos profissionais, que sentirão a necessidade cada vez maior de especialização em suas áreas de atuação*”. Essa crescente especialização adquire importância, na visão da autora, no momento em que os mercados se globalizam, exigindo profissionalismo e preparação especial dos Secretários.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A matéria – regulamentação de profissões – insere-se no âmbito do Direito do Trabalho. É, portanto, de competência privativa da União, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição Federal. A iniciativa de normas com essa temática é a comum prevista no **caput** do art. 61 da Carta. Observados esses pressupostos, não há reparos a fazer com relação à constitucionalidade do projeto em apreciação.

Tampouco em relação à juridicidade e regimentalidade da matéria há “impedimentos a considerar. Os dispositivos constantes do projeto analisado não conflitam com os princípios gerais adotados pelo ordenamento jurídico pátrio e com outras normas vigentes de hierarquia superior. A boa técnica legislativa foi também observada. A matéria está, então, em condições de integrar o nosso ordenamento jurídico.

Superado o aspecto técnico, façamos algumas considerações sobre o mérito.

Em primeiro lugar, não se trata aqui de regulamentar uma nova profissão. O exercício profissional do Secretariado já é regulado pela Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, e pela Lei nº 9.261, de 11 de janeiro de 1996. Com a proposição aqui analisada pretende-se atualizar a legislação vigente e adaptá-la aos termos da Medida Provisória nº 1.651-43, de 1998. Nos termos dessa nova norma a fiscalização de profissões regulamentadas será exercida em caráter privado, por delegação do poder público.



É inegável que o trabalho desenvolvido pelo secretariado adquire uma importância cada vez maior. Especialmente nas grandes empresas, as funções exercidas por esses profissionais recebem o impacto da competitividade do mercado e do processo de inserção empresarial no mundo globalizado. Em face dessas exigências, o nível intelectual e a preparação profissional de muitos secretários nada ficam a dever, hoje, ao de outros profissionais liberais que exercem atividades regulamentadas.

As atribuições dos secretários nas empresas também adquiriram características diferentes. A confiança depositada neles é cada vez maior. As informações privilegiadas que circulam nas mãos desses profissionais, muitas vezes, estão diretamente relacionadas com o futuro da empresa e com a viabilidade de sua participação em concorrências e competições tecnológicas.

Um dos pilares básicos da boa administração está no secretariado. O zelo desses profissionais já é deveras conhecido. Tanto que a remuneração deles é superior, freqüentemente, à de muitos profissionais liberais em início de carreira. O secretariado, ainda mais, vem sendo chamado a operar com sistemas cada vez mais complexos, que envolvem conhecimento de vários idiomas e de informática.

Em suma, dos secretários são exigidas diplomacia, formação especial, preferencialmente universitária, e aptidão para relações públicas e humanas. Todos esses fatores tornam relevante e necessária a atualização da regulamentação do exercício dessa profissão.

No que se refere ao texto da proposição, entretanto, detectamos um pequeno erro de redação na alínea *p* do art. 3º. Por essa razão, estamos apresentando emendas de redação e de técnica legislativa.

III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 91, de 1998, com as emendas que apresentamos adiante.



EMENDA Nº 1 – CAS

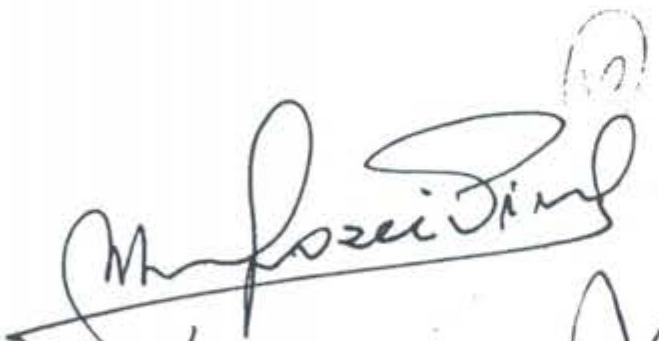
Nos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 9º, 11, 12, 14, 19 e 21 do Projeto de Lei do Senado nº 91, de 1998, substituam-se as alíneas por incisos.

EMENDA Nº 2 – CAS

Dê-se à alínea p – inciso XVI em razão da Emenda nº 1 – do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 91, de 1998, a seguinte redação:

“XVI - convocar eleições para o Conselho Federal do Secretariado – CFSEC, para os Conselhos Regionais de Secretariado – CRSEC e para sua Diretoria, baixando o respectivo regimento eleitoral, que deverá ser publicado seis meses antes da data marcada para as eleições;”

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 1998

 Presidente

 Relator

31
5
COMISSÃO DE
ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 091, DE 1998

ASSINARAM O PARECER, EM REUNIÃO DE 02 DE DEZEMBRO DE 1998, OS SENHORES SENADORES:

- 01 - ADEMIR ANDRADE - PRESIDENTE
- 02 - ROMERO JUCÁ - RELATOR
- 03 - SEBASTIÃO ROCHA
- 04 - EMÍLIA FERNANDES
- 05 - OSMAR DIAS
- 06 - ARLINDO PORTO
- 07 - JOSÉ ALVES
- 08 - IRIS REZENDE
- 09 - NABOR JÚNIOR
- 10 - MARLUCE PINTO
- 11 - LÚCIO ALCÂNTARA
- 12 - JÚLIO CAMPOS
- 13 - ROMEU TUMA
- 14 - MAURO MIRANDA
- 15 - LEOMAR QUINTANILHA
- 16 - CARLOS WILSON

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL / PLS Nº 91/98

TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROMERO JUCA	✓			GUILHERME PALMEIRA			
JONAS PINHEIRO				EDISON LOBÃO			
JOSÉ ALVES	✓			ÉLCIO ÁLVARES			
BELLO PARGA				VAGO			
JOEL DE HOLANDA				JOSE AGRIPIINO			
LEONEL PAIVA				BERNARDO CABRAL			
JOSE BIANCO				ROMEU TUMA	✓		
DJALMA BESSA				JOÃO ROCHA			
JÚLIO CAMPOS	✓			VAGO			
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARLOS BEZERRA				JOSÉ FOGAÇA			
GILVAM BORGES				VAGO			
JOÃO FRANÇA				JOSE SAAD			
CASILDO MALDANER				JOSÉ SARNEY			
MAURO MIRANDA	✓			DJALMA FALCÃO			
NABOR JÚNIOR	✓			VAGO			
MARLUCE PINTO	✓			VAGO			
IRIS REZENDE	✓			VAGO			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LÚCIO ALCANTARA	✓			ARTUR DA TAVOLA			
OSMAR DIAS	✓			BENI VERAS			
LÚDIO COELHO				SÉRGIO MACHADO			
CARLOS WILSON	✓			COUTINHO JORGE			
JOSÉ ROBERTO ARRUDA				JEFFERSON PERES			
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
BENEDITA DA SILVA-PT				EMILIA FERNANDES-PDT	✓		
MARINA SILVA-PT				LAURO CAMPOS-PT			
ADEMIR ANDRADE-PSB				ABDIAS NASCIMENTO-PDT			
SEBASTIÃO ROCHA-PDT	✓			ROBERTO FREIRE-PPS			
TITULARES - PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES-PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ERNANDES AMORIM				EPITÁCIO CAFETEIRA			
LEOMAR QUINTANILHA	✓			ESPIRIDÃO AMIN			
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ODACIR SOARES				ARLINDO PORTO	✓		

TOTAL 15 SIM 15 NÃO — ABS —

SALA DAS REUNIÕES, EM 02/12/1998

Presidente

Senador





TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 91, DE 1998, APROVADO NA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS EM 02 DE DEZEMBRO DE 1998.

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 91, DE 1998

Institui o Conselho Federal do Secretariado - CFSEC e os Conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC; dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A fiscalização do exercício da profissão de Secretário, regulada pela Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, e pela Lei nº 9.261, de 11 de janeiro de 1996, observará o disposto nesta Lei.

Art. 2º. São instituídos o Conselho Federal de Secretariado - CFSEC e os Conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC, dotados de personalidade jurídica própria, de direito privado, com autonomia administrativa e financeira, sendo vedado o estabelecimento de qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração Pública.

Art. 3º. O Conselho Federal de Secretariado - CFSEC é a instância superior da fiscalização do exercício da profissão de Secretário e tem as seguintes atribuições:

I- elaborar seu regimento interno e fixar diretrizes para a elaboração dos regimentos dos Conselhos Regionais;

II- homologar os regimentos internos elaborados e aprovados pelos Conselhos Regionais, adotando as providências cabíveis;

III- examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício da profissão de Secretário, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com o disposto nesta Lei e nas Leis nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, e 9.261, de 11 de janeiro de 1996;

IV- disciplinar o exercício da profissão de Secretário, fixando as condições para o seu exercício, observado os limites definidos em lei;

V- conhecer e dirimir quaisquer dúvidas suscitas pelos Conselhos Regionais;



VI- julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

VII- fixar e alterar o valor da anuidade, emolumentos, taxas, serviços, ouvido os Conselhos Regionais;

VIII- aplicar multas e outras penalidades às pessoas físicas e jurídicas, garantida a defesa administrativa aos infratores;

IX- aprovar e fazer cumprir o Código de Ética Profissional, julgando, em grau de recurso, as infrações previstas no código

X - instituir e alterar o modelo de Carteira de Identidade Profissional e demais formulários oficiais;

XI- manter convênios e acordos de cooperação com entidades afins ou com instituições e órgãos públicos ou privados, com vistas ao aperfeiçoamento e o aprimoramento profissional;

XII- baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

XIII- expedir resoluções e instruções para a organização, instalação e funcionamento dos Conselhos Regionais;

XIV- aprovar a criação ou a extinção de Conselho Regional;

XV- aprovar ou rejeitar a prestação de contas anual da diretoria, o Balanço Financeiro e Contábil e a previsão orçamentária, adotando as providências cabíveis, encaminhando ao Ministério Público, quando for o caso, relatório circunstanciado das irregularidades cometidas, sob pena de responsabilidade;

XVI - convocar eleições para o Conselho Federal do Secretariado - CFSEC, para os Conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC e para sua Diretoria, baixando o respectivo regimento eleitoral, que deverá ser publicado seis meses antes da data marcada para as eleições;

XVII - regular o sistema de registro profissional;

XVIII- intervir nos Conselhos Regionais, pelo prazo máximo de noventa dias, determinando a adoção das providências cabíveis;

XIX - publicar todas as suas resoluções e instruções no Diário Oficial da União;

XX- suspender ou cassar o mandato de Conselheiro Federal e de Conselheiro Regional, no caso da prática de infrações previstas nesta Lei;

XXI - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por Lei.

Parágrafo Único - O Conselho Federal de Secretariado - CFSEC poderá se organizar em Câmaras, para o exercício de suas atribuições e competências, cabendo recurso ao Plenário, sendo suas decisões tomadas pela maioria absoluta de seus membros.



Art. 4º. Compete aos Conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC as seguintes atribuições:

I- elaborar seu regimento interno submetendo-o a homologação do Conselho Federal;

II- organizar e manter o serviço de registro profissional e expedir, na sua área de jurisdição, a Carteira de Identidade Profissional, necessário à habilitação para o exercício profissional, que será válida em todo o território nacional e terá fé pública;

III- disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Secretário;

IV- julgar e decidir os processos de infração da presente Lei, das Leis nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, e 9.261, de 11 de janeiro de 1996, do Código de Ética e recurso contra a imposição de multas e outras penalidades;

V- fixar e alterar o valor da anuidade, emolumentos, taxas e outros serviços;

VI- aplicar multas e outras penalidades às pessoas físicas e jurídicas, garantida a defesa administrativa aos infratores;

VII- examinar reclamações e representações acerca dos registros profissionais;

VIII- sugerir ao Conselho Federal a adoção de medidas necessárias à regularidade e efetividade dos serviços e à fiscalização da Lei;

IX- manter convênios e acordos de cooperação com entidades afins ou com instituições e órgãos públicos ou privados, com vistas ao aperfeiçoamento e aprimoramento profissional;

X- cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir os atos complementares que se fizerem necessários;

XI- cumprir suas obrigações financeiras, repassando, tempestivamente, a quota-parte de sua receita destinada ao Conselho Federal;

XII- expedir resoluções e instruções normativas para cumprimento do disposto nesta Lei;

XIII- organizar o quadro de pessoal da fiscalização do exercício profissional, que atuará na sua área de jurisdição;

XIV- aprovar ou rejeitar a prestação de contas anual da diretoria, o Balanço Financeiro e Contábil e a previsão orçamentária, adotando as providências cabíveis, encaminhando ao Ministério Público, quando for o caso, relatório circunstanciado das irregularidades cometidas, sob pena de responsabilidade;

XV- organizar as eleições para o Conselho Regional do Secretariado - CFSEC e para sua Diretoria, nos termos da resolução baixada pelo Conselho Federal;

XVI- publicar todas as suas resoluções e instruções normativas no Diário Oficial do Estado;

XVII- eleger sua Diretoria e exigir prestação de contas sobre a execução orçamentária prevista para o exercício, mediante a apresentação de relatórios bimestrais;

XVIII- exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta Lei e pelo Conselho Federal.

Parágrafo único - O Conselho Regional de Secretariado - CRSEC poderá se organizar em Câmaras, para o exercício de suas atribuições e competências, cabendo recurso ao Plenário, sendo suas decisões tomadas pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 5º. A renda do Conselho Federal do Secretariado - CFSEC será composta por:

I- 30% (trinta por cento) da renda bruta de cada Conselho Regional de Secretariado, executadas as oriundas de legados, doações e subvenções;

II- doações e legados;

III- rendas oriundas de taxas, serviços, emolumentos e outras eventuais.

Art. 6º. A renda bruta dos Conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC será composta por:

I- anuidades;

II- taxas e emolumentos;

III- multas aplicadas em conformidade com a presente Lei;

IV- subvenções, legados e doações;

V- receita oriunda de serviços eventuais.

Art. 7º. O registro é obrigatório e habilita o profissional para o exercício da profissão de Secretário.

Parágrafo único - a falta do competente registro profissional torna ilegal o exercício da profissão ou atividade, sujeitando o infrator as penalidades previstas nesta Lei e no Código de Ética Profissional e na legislação vigente.

Art. 8º. A utilização ou a exploração das expressões "Secretário" ou "Secretária" é *privativa dos profissionais do Secretariado, constituindo infração a sua utilização indevida.*

Art. 9º. São consideradas infrações:

I- exercício profissional sem habilitação ou sem registro profissional;

II- exercício profissional sem registro na jurisdição;



III- inobservância dos princípios éticos e infração ao Código de Ética Profissional;

IV- uso irregular da denominação da profissão;

V- falta de pagamento da anuidade e demais obrigações financeiras previstas em Lei;

VI- atos que denigram ou que sejam incompatíveis com a profissão de Secretário;

VII- não cumprimento das obrigações eleitorais;

VIII- prática de irregularidades administrativas no exercício do cargo de Conselheiro e fraude eleitoral.

Art. 10 . É assegurado aos acusados o direito a ampla defesa e os meios a ela inerentes, mediante competente processo administrativo.

Art. 11 . As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

I- advertência reservada;

II- censura pública;

III- multa;

IV- suspensão temporária do exercício profissional;

V- cancelamento definitivo do registro profissional.

Art. 12 . O cancelamento definitivo do registro profissional será aplicado:

I- quando for comprovada a prática de atos ilícitos no exercício profissional, com sentença transitada em julgado, cuja pena seja igual ou superior a 3 (três) anos;

II- atos de corrupção e outros crimes praticados durante o exercício do mandato de Conselheiro;

III- utilização indevida de informações confiadas em função do exercício profissional, cuja divulgação tenha causado danos irreparáveis ao empregador ou a sociedade em geral;

IV- reincidência no exercício irregular da profissão.

Parágrafo único - As demais penalidades serão aplicadas em conformidade com o que dispuser o Código de Ética Profissional, que deverá ser aprovado por dois terços dos membros do Conselho Federal.

Art. 13 . É competente a Justiça Federal para dirimir as controvérsias oriundas dos atos emanados pelo Conselho Federal de Secretariado - CFSEC e dos Conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC.

37/2009
11

Art. 14 . A Diretoria do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será composta por:

- I- Presidente;
- II- Vice-Presidente;
- III- Tesoureiro-Geral;
- IV- Primeiro tesoureiro;
- V- Secretário-Geral;
- VI- dois suplentes

Parágrafo único - São elegíveis para os cargos de Diretoria os membros dos Conselhos respectivos, para um mandato de três anos.

Art. 15 . A eleição dos Conselheiros Federais será direta e unificada nacionalmente, com eleições durante três dias úteis seguidos, concomitante com a eleição dos Conselheiros Regionais, que tomarão posse no prazo de trinta dias, após a proclamação do resultado.

Art. 16 . O prazo para inscrição de Chapas será de trinta dias e o de impugnação de chapas e de candidatos, quinze dias.

§ 1º. O edital das eleições será remetido por mala direta para todos os inscritos nos Conselhos Regionais e publicado, pelo menos duas vezes em dois jornais de grande circulação estadual, em dias úteis.

§ 2º. Se a jurisdição do Conselho Regional for maior do que a área geográfica de um estado, a publicação será feita em todos eles.

Art. 17 . O mandato dos Conselheiros Federais e Regionais será de três anos, permitida, apenas uma reeleição.

Art. 18 . O Plenário do Conselho Federal do Secretariado será composto por três Conselheiros Federais eleitos na área de jurisdição de cada Conselho Regional, que não pode ser inferior a área de um estado ou maior do que área de três estados.

Art. 19 . Os Conselhos Regionais serão formados pelo mínimo de 11 (onze) e o máximo de 25 (vinte e cinco) Conselheiros, nos termos de Resolução baixada pelo Conselho Federal, que fixará o quantitativo para cada estado, considerado o número de profissionais inscritos.

Art. 20 . O Primeiro Conselho Federal terá 15 (quinze) membros, indicados pela Federação nacional das Secretárias, que deverão preencher os seguintes requisitos:

- I- maior de 21 anos;
- II- em gozo de seus direitos políticos;



III- habilitado para o exercício profissional, mediante a comprovação dos requisitos previstos em Lei.

Parágrafo único - A indicação dos membros Conselheiros Federais será publicada no Diário Oficial, sendo aberto o prazo de 5 (cinco) dias para impugnações fundamentadas, que serão decididas por comissão nomeada pela Federação das Secretárias, composta por um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria.

Art. 21 . A posse dos Conselheiros Federais de Secretariado será presidida pelo Presidente da Federação Nacional das Secretárias, sendo lavrada ata que será submetida a registro público, juntamente com o Regimento Interno do Conselho Federal, que deverá ser votado e aprovado na mesma data, elegendo-se, ainda, sua Diretoria.

Parágrafo único - O mandato dos Primeiros Conselheiros Federais será de três anos.

Art. 22 . As atribuições do Primeiro Conselho Federal será:

I - estruturar e organizar o sistema de registro profissional a partir de dados disponíveis no Ministério do Trabalho, Instituições de ensino e entidades sindicais;

II - instituir a Carteira de Identidade Profissional e as normas para sua expedição;

III - instalar os Conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC;

IV - exercer as demais atribuições que conferidas por esta Lei;

Art. 23 . A sede e o foro do Conselho Federal de Secretariado - CFSEC será na cidade de Brasília e a dos Conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC nas Capitais das respectivas unidades federadas.

Art. 24 . A certidão de crédito emitida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais constituirá título executivo extrajudicial.

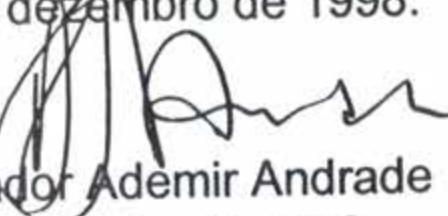
Art. 25 . Os Conselhos Regionais serão instalados pelo Conselho Federal, que indicará os membros que integrarão o primeiro Conselho Regional, cujo mandato terminará na mesma data que findar o mandato dos Conselheiros Federais, quando haverá eleições gerais.



Art. 26 . O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 27 . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 02 de dezembro de 1998.


Senador Ademir Andrade
Presidente da CAS

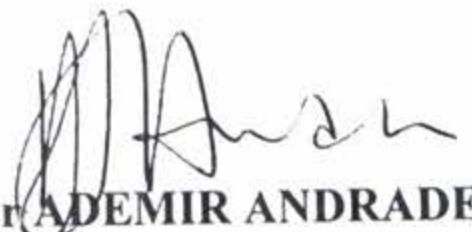
OF. N° 57/98 - CAS

Brasília, 08 de dezembro de 1998.

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 91 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência, que esta Comissão aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 091, de 1998, que “Institui o Conselho Federal do Secretariado - CFSEC e os Conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC; dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional e dá outras providências”, de autoria da Senadora Regina Assumpção, em reunião de 02 de dezembro de 1998.

Atenciosamente,


Senador ADEMIR ANDRADE
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

República Federativa do Brasil

Constituição

1988

***Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II – desapropriação;

III – requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V – serviço postal;

VI – sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII – política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII – comércio exterior e interestadual;

IX – diretrizes da política nacional de transportes;

X – regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI – trânsito e transporte;

XII – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII – nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV – populações indígenas;

XV – emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII – organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII – sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX – sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX – sistemas de consórcios e sorteios;

XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

Caixa: 17
Lote: 78
PL N° 390/1999
29

XXII – competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII – segurança social;

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

XXV – registros públicos;

XXVI – atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII – *normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, §1º, III;*

XXVIII – defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX – propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

* EC 19/98.

***Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) *servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público



e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

*** EC 18/98.**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.651-43, DE 5 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas ficam autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão.



§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput.

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 2-3-99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 390/99

Nos termos do art. 24, § 1º e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 1999.

Anamélia R. C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 390, DE 1999

Institui o Conselho Federal do Secretariado – CFSEC e os Conselhos Regionais de Secretariado – CRESC; dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Luciano Castro

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise, encaminhada para revisão pela Câmara Alta, tem por propósito disciplinar a fiscalização do exercício da profissão de Secretário, instituída e regulada pela Lei n.º 7.377, de 30 de setembro de 1985, com as alterações que lhe foram promovidas pela Lei n.º 9.261, de 11 de janeiro de 1996.

O prazo regimental para apresentação de emendas esgotou-se, conforme informação da Secretaria deste colegiado, sem que fossem propostas quaisquer alterações ao teor da proposta.

De acordo com as normas regimentais e constitucionais aplicáveis à matéria, a proposição sob parecer tramita em regime terminativo, sendo esta a única Comissão encarregada de apreciar-lhe o mérito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
II - VOTO DO RELATOR

2

Os parâmetros para a disciplina da fiscalização do exercício de profissão regulamentada mereceram a atenção do legislador ordinário na conversão da série de medidas provisórias que resultou na Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998. Consta desse diploma dispositivo redigido nos seguintes termos:

“Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.



§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no *caput*.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei n.º 8.906, de 4 de junho de 1994."

Conforme se verifica, a regulamentação da fiscalização do exercício profissional dispõe de normas jurídicas dotadas de razoável detalhamento, das quais só se exonera, por força de regra expressa, a Ordem dos Advogados do Brasil. Assim, muito embora se constate a dificuldade de lei ordinária disciplinar a elaboração de lei ordinária posterior, adotam-se, como parâmetros básicos de análise, com as ressalvas adiante assinaladas, até para que não se ressuscite a diversificação que se pretendeu evitar, os comandos legais anteriormente transcritos.

Nesse sentido, cumpre assinalar:

a) a proposição obedece ao comando contido no *caput* e no § 2º do dispositivo legal colacionado, visto tratar-se de projeto de lei, instrumento cuja aprovação pressupõe *autorização legislativa*, possuindo a personalidade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

jurídica dos entes criados para fiscalização do exercício profissional caráter privado (art. 2º do projeto), ao mesmo tempo em que não se admite qualquer vínculo entre tais entes e a administração pública;

b) os arts. 3º, I e XIII, e 18 da proposta sob análise dão cumprimento ao art. 58, § 1º, da Lei n.º 9.648, de 1998, na medida em que atribuem ao Conselho Federal a faculdade de organizar a estrutura e o funcionamento da fiscalização e asseguram a representatividade dos conselhos regionais indispensável à consubstanciação daquele Conselho, não se podendo falar em violação desses paradigmas pelo art. 4º da proposta, que detalha regras de funcionamento para os Conselhos Regionais apenas destinadas a viabilizar, na prática, a decisão soberana do Plenário do Conselho Federal, evitando que ela se comprometa por falta de uma lógica mínima, necessariamente contida no corpo do diploma legal;

c) respalda-se o art. 58, § 4º, da aludida lei, pelo arts. 4º, IV, e 24, por meio dos quais se autoriza aos Conselhos Profissionais em causa a instituição de créditos dos entes de fiscalização contra os fiscalizados e se lhes confere a condição de títulos extrajudiciais, o que agiliza sobremaneira sua cobrança em juízo;

d) o art. 58, § 8º, da lei em questão dá amparo ao art. 13 do projeto, que atribui à Justiça Federal competência para dirimir as controvérsias de que façam parte os entes fiscalizadores criados pela proposta, muito embora remanesçam, como adiante será assinalado, dúvidas da relatoria sobre a constitucionalidade desse comando legal;

e) a natureza contratual do regime jurídico dos empregados dos entes fiscalizadores, a fiscalização recíproca do Conselho Federal em relação aos Regionais e destes em relação àquele e a imunidade tributária das rendas auferidas por esses entes, previstas, respectivamente, pelos §§ 3º, 5º e 6º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, são regras omitidas pelo projeto, cuja aplicação, supõe-se, decorrerá diretamente da aplicação dessa regra geral.

É necessário deixar registrado, acerca desse último assunto, que a motivação jurídica para a concessão da imunidade tributária aos conselhos a que se reporta o projeto cria severos obstáculos ao caráter estritamente privado que lhes foi atribuído pela legislação vigente. De toda sorte, essa é uma seara que o relator não se atreve a modificar, tendo em vista, como já se afirmou, a fidelidade aos parâmetros legais invocados em favor do presente relatório.



A estranha justificativa dada pela Lei nº 9.648, de 1998, segundo a qual a tributação é indevida por força de desenvolverem os conselhos sob enfoque “serviço público”, não serve sequer de pretexto para a medida. Aceitá-la sem reservas importaria em tolerar pacificamente a imunidade tributária das poderosas redes privadas de telecomunicações, hoje concessionárias de um serviço de caráter notavelmente público. De todo modo, a lei sob parecer não poderia excluir apenas o conselho objeto da proposição da regra aludida, porque isso significaria discriminá-lo em relação a seus semelhantes.

A necessidade de se garantir o caráter estritamente *privado* do ente fiscalizador objeto da proposta leva a relatoria a assentir com a exclusão de qualquer ação indevida do poder público – por meio de ato legislativo – sobre a esfera de competência do sistema previsto na proposição. Há que se ter em mente que a estrutura jurídica dos sistemas de fiscalização decorrente da Lei nº 9.649, de 1998, fez com que as respectivas entidades se transformassem em órgãos de auto-regulamentação, agindo mais no interesse das categorias envolvidas do que tutelando interesse de caráter difuso.

Nesse sentido, é essencial assinalar o caráter *autorizativo* do diploma sob parecer. Possuindo natureza jurídica privada e não lhes sendo possível qualquer vínculo com a administração pública, não se pode atribuir à lei o ônus de “instituir” os entes fiscalizadores – deve o legislador limitar-se a *permitir* que tais entes sejam criados. Sua interferência sobre a instituição em concreto deve resumir-se a fornecer elementos capazes de comprovar que o respectivo ato se verificou em condições aceitáveis, provindo daí a aprovação dos termos em que foi vazado o diploma sob comento.

A relatoria também deseja ressalvar, em relação ao modelo produzido pela Lei nº 9.649, de 1998, a atribuição de competência à *justiça federal* para julgar os litígios que envolvam os futuros Conselhos. A enumeração do art. 109 da Constituição da República é, em tese, taxativa no que diz respeito ao aludido segmento do Poder Judiciário. A adição de matéria àquele rol, além de expandir de forma proibida a moldura constitucional, representa, em tese, uma interferência direta no Poder Judiciário mantido pelos Estados-membros, aos quais cumpre legislar sobre a competência judiciária não resolvida pelo texto constitucional. De toda forma, é matéria não afeita ao campo de atribuições deste colegiado, revestindo-se a relatoria da certeza de que o tema será bem solucionado na Comissão destinada a averiguar questões de natureza constitucional. Mais uma vez se ressalva o fato de que a adoção de solução distinta apenas para o Conselho enfocado implicaria em rompimento do princípio



CÂMARA DOS DEPUTADOS

isonômico que deve nortear a elaboração das leis. E a vigência do art. 58, § 8º, da Lei nº 9.649, de 1998 é matéria que extrapola as limitações do projeto que ora se relata, tanto quanto se pôde afirmar a respeito da imunidade tributária genericamente atribuída a tais entes pelo § 6º do mesmo dispositivo.

São essas, em breve síntese, as razões que levaram a relatoria a votar pela aprovação integral do Projeto de Lei nº 390, de 1999.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 1999.


Deputado Luciano Castro
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 390, DE 1999

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 390/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Luciano Castro.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente; Jair Meneguelli e Marcus Vicente, Vice-Presidentes; Pedro Henry, João Tota, Pedro Corrêa, Medeiros, João Ribeiro, Luciano Castro, Júlio Delgado, Alex Canziani, Jonival Lucas Júnior, Pinheiro Landim, Jovair Arantes, Avenzoar Arruda, José Carlos Vieira, Pedro Celso, Paulo Rocha, Fátima Pelaes, Alexandre Santos, Vanessa Grazziotin, Paulo Paim, Luiz Antônio Fleury, Pedro Eugênio, Wilson Braga, Eduardo Campos e Vivaldo Barbosa.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 1999.

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Em 26/10/99

Presidente

Ofício nº 147/99

Brasília, 07 de outubro de 1999.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 390, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **JOSE MÚCIO MONTEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 78 Caixa: 17
PL N° 390/1999 41

SECRETARIA - GERAL DA	
Recebido	Alexandra
Origem	CCP 3774/99
Data:	26/10/99
Ass:	AB
	Ponto: 5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS



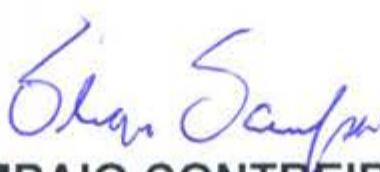
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 390-A/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 17/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1999


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 390-A, DE 1999. (PLS nº 91/98)

Institui o Conselho Federal do Secretariado – CFSEC e os Conselhos Regionais de Secretariado – CRSEC; dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado **NEY LOPES**

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo Senado na legislatura anterior, que visa a instituir o Conselho Federal do Secretariado – CFSEC e os Conselhos Regionais de Secretariado – CRSEC, bem como dispor sobre a fiscalização do exercício da profissão de Secretário, instituída e regulada pela Lei nº 7.377, de 1985, com as alterações constantes da Lei nº 9.261, de 1996.

A proposição, que chega a esta Casa Legislativa para os fins da revisão de que trata o art. 65 da Constituição, já aprovada na Câmara Alta, foi distribuída inicialmente à CTASP – Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde logrou aprovação, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Deputado LUCIANO CASTRO.

Agora, vem o projeto de lei à análise desta dourada CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para exame de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais, e no prazo previsto para o regime prioritário de tramitação.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei epigrafado atende aos requisitos constitucionais relativos à competência da União para legislar, privativamente, acerca das condições para o exercício de profissões (art. 22, XIV), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do presidente da República (art. 48, *caput*) e à iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*).

A proposição, já apreciada no Senado Federal, estatui o órgão superior de fiscalização do exercício profissional (art. 3º); a competência dos Conselhos Regionais do Secretariado; destinação da renda legal; infrações profissionais e outros aspectos ligados a regulamentação da profissão de Secretário.

Não há qualquer indício de injuridicidade no texto em análise.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer na proposição, eis que estão atendidas as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Assim, em razão dos argumentos expostos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 390-A, de 1999, (PLS nº 91/98).

É o voto.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 1999.


Deputado NEY LOPES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 390-A, DE 1999

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 390-A/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ney Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia – Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão – Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Freire Júnior, Iélio Rosa, Júlio Delgado, José Índio, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, André Benassi, Léo Alcântara, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Wellington Fagundes, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Geraldo Magela, Marcelo Déda, José Dirceu, Waldir Pires, Augusto Farias, Gerson Peres, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Mussa Demes, Fernando Coruja, Roland Lavigne, José Antônio, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Cláudio Cajado, José Ronaldo, Vic Pires Franco, Max Rosenmann, Nelson Marchezan e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI N° 390-B, DE 1999
(DO SENADO FEDERAL)
PLS N° 91/98**

Institui o Conselho Federal do Secretariado – CFSEC e os Conselhos Regionais de Secretariado – CRSEC; dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 390-B, DE 1999
(DO SENADO FEDERAL)
PLS nº 91/98

Institui o Conselho Federal do Secretariado - CFSEC e os Conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC; dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, Administração, e Serviço Público pela aprovação (Relator: Dep. LUCIANO CASTRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (Relator: NEY LOPES).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO, E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. N° 1197-P/99 – CCJR

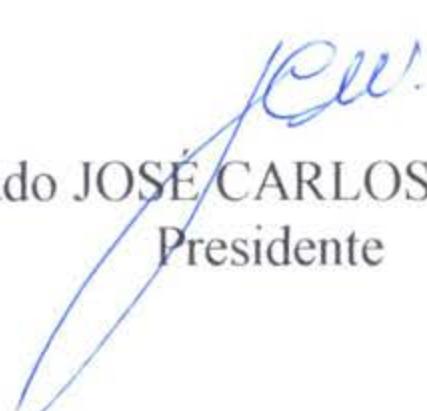
Brasília, em 10 de dezembro de 1999

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 08 de dezembro do corrente, do Projeto de Lei n° 390-A/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e pareceres a eles oferecidos.

Cordialmente,


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido Alexandra
Órgão clap n.º 188/00
Data: 26.01.00 Hor.: 18:10
Ass: HG Ponto: 5560



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 390-C, DE 1999

Institui o Conselho Federal do Secretariado - CFSEC e os Conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC; dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A fiscalização do exercício da profissão de secretário, regulada pela Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, e alterada pela Lei nº 9.261, de 11 de janeiro de 1996, observará o disposto nesta Lei.

Art. 2º São instituídos o Conselho Federal do Secretariado - CFSEC e os Conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC, dotados de personalidade jurídica própria, de direito privado, com autonomia administrativa e financeira, sendo vedado o estabelecimento de qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração Pública.

Art. 3º O Conselho Federal do Secretariado - CFSEC é a instância superior da fiscalização do exercício da profissão de Secretário e tem as seguintes atribuições:

I - elaborar seu regimento interno e fixar diretrizes para a elaboração dos regimentos dos Conselhos Regionais;

II - homologar os regimentos internos elaborados e aprovados pelos Conselhos Regionais, adotando as providências cabíveis;

III - examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício da profissão de Secretário, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com o



disposto nesta Lei e nas Leis nºs 7.377, de 30 de setembro de 1985, e 9.261, de 11 de janeiro de 1996;

IV - disciplinar o exercício da profissão de Secretário, fixando as condições para o seu exercício, observados os limites definidos em lei;

V - conhecer e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais;

VI - julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

VII - fixar e alterar o valor da anuidade, emolumentos, taxa, serviços, ouvidos os Conselhos Regionais;

VIII - aplicar multas e outras penalidades às pessoas físicas e jurídicas, garantida a defesa administrativa aos infratores;

IX - aprovar e fazer cumprir o Código de Ética Profissional, julgando, em grau de recurso, as infrações previstas no Código;

X - instituir e alterar o modelo de carteira de identidade profissional e demais formulários oficiais;

XI - manter convênios e acordos de cooperação com entidades afins ou com instituições e órgãos públicos ou privados, com vistas ao aperfeiçoamento e o aprimoramento profissional;

XII - baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação desta Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

XIII - expedir resoluções e instruções para a organização, instalação e funcionamento dos Conselhos Regionais;



XIV - aprovar a criação ou a extinção de Conselho Regional;

XV - aprovar ou rejeitar a prestação de contas anual da diretoria, o balanço financeiro e contábil e a previsão orçamentária, adotando as providências cabíveis, encaminhando ao Ministério Público, quando for o caso, relatório circunstanciado das irregularidades cometidas, sob pena de responsabilidade;

XVI - convocar eleições para o Conselho Federal do Secretariado - CFSEC, para os Conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC e para sua diretoria, baixando o respectivo regimento eleitoral, que deverá ser publicado seis meses antes da data marcada para as eleições;

XVII - regular o sistema de registro profissional;

XVIII - intervir nos Conselhos Regionais, pelo prazo máximo de noventa dias, determinando a adoção das providências cabíveis;

XIX - publicar todas as suas resoluções e instruções no Diário Oficial da União;

XX - suspender ou cassar o mandato de Conselheiro Federal e de Conselheiro Regional, no caso da prática de infrações previstas nesta Lei;

XXI - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Parágrafo único. O Conselho Federal do Secretariado - CFSEC poderá se organizar em Câmaras, para o exercício de suas atribuições e competências, cabendo recurso ao Plenário, sendo suas decisões tomadas pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 4º Compete aos Conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC as seguintes atribuições:



I - elaborar seu regimento interno submetendo-o à homologação do Conselho Federal;

II - organizar e manter o serviço de registro profissional e expedir, na sua área de jurisdição, a carteira de identidade profissional, necessária à habilitação para o exercício profissional, que será válida em todo o território nacional e terá fé pública;

III - disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Secretário;

IV - julgar e decidir os processos de infração desta Lei, das Leis nºs 7.377, de 30 de setembro de 1985, e 9.261, de 11 de janeiro de 1996, do Código de Ética e recurso contra a imposição de multas e outras penalidades;

V - fixar e alterar o valor da anuidade, emolumentos, taxas e outros serviços;

VI - aplicar multas e outras penalidades às pessoas físicas e jurídicas, garantida a defesa administrativa aos infratores;

VII - examinar reclamações e representações acerca dos registros profissionais;

VIII - sugerir ao Conselho Federal a adoção de medidas necessárias à regularidade e efetividade dos serviços e à fiscalização da lei;

IX - manter convênios e acordos de cooperação com entidades afins ou com instituições e órgãos públicos ou privados, com vistas ao aperfeiçoamento e aprimoramento profissional;

X - cumprir e fazer cumprir esta Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir os atos complementares que se fizerem necessários;



XI - cumprir suas obrigações financeiras, repassando, tempestivamente, a cota-parte de sua receita destinada ao Conselho Federal;

XII - expedir resoluções e instruções normativas para cumprimento do disposto nesta Lei;

XIII - organizar o quadro de pessoal da fiscalização do exercício profissional, que atuará na sua área de jurisdição;

XIV - aprovar ou rejeitar a prestação de contas anual da diretoria, o balanço financeiro e contábil e a previsão orçamentária, adotando as providências cabíveis, encaminhando ao Ministério Público, quando for o caso, relatório circunstanciado das irregularidades cometidas, sob pena de responsabilidade;

XV - organizar as eleições para o Conselho Regional de Secretariado - CRSEC e para sua diretoria, nos termos da resolução baixada pelo Conselho Federal.

XVI - publicar todas as suas resoluções e instruções normativas no Diário Oficial do Estado;

XVII - eleger sua diretoria e exigir prestação de contas sobre a execução orçamentária prevista para o exercício, mediante a apresentação de relatórios bimestrais;

XVIII - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta Lei e pelo Conselho Federal.

Parágrafo único. O Conselho Regional de Secretariado - CRSEC poderá se organizar em Câmaras, para o exercício de suas atribuições e competências, cabendo recurso ao Plenário, sendo suas decisões tomadas pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 5º A renda do Conselho Federal do Secretariado - CRSEC será composta por:



I - trinta por cento da renda bruta de cada Conselho Regional de Secretariado, excetuadas as oriundas de legados, doações e subvenções;

II - doações e legados;

III - rendas oriundas de taxas, serviços, emolumentos e outras eventuais.

Art. 6º a renda bruta dos conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC será composta por:

I - anuidades;

II - taxas e emolumentos;

III - multas aplicadas em conformidade com esta Lei;

IV - subvenções, legados e doações;

V - receita oriunda de serviços eventuais.

Art. 7º O registro é obrigatório e habilita o profissional para o exercício da profissão de Secretário.

Parágrafo único. A falta do competente registro profissional torna ilegal o exercício da profissão ou atividade, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta Lei, no código de Ética Profissional e na legislação vigente.

Art. 8º A utilização ou a exploração das expressões "Secretário" ou "Secretária" é privativa dos profissionais do Secretariado, constituindo infração a sua utilização indevida.

Art. 9º São consideradas infrações:

I - exercício profissional sem habilitação ou sem registro profissional;

II - exercício profissional sem registro na jurisdição;

III - inobservância dos princípios éticos e infração do Código de Ética Profissional;

IV - uso irregular da denominação da profissão;



V - falta de pagamento da anuidade e demais obrigações financeiras previstas em lei;

VI - atos que denigram ou que sejam incompatíveis com a profissão de Secretário;

VII - não cumprimento das obrigações eleitorais;

VIII - prática de irregularidades administrativas no exercício do cargo de Conselheiro e fraude eleitoral.

Art. 10. É assegurado aos acusados o direito a ampla defesa e os meios a ela inerentes, mediante competente processo administrativo.

Art. 11. As penalidades aplicáveis por infração desta Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

I - advertência reservada;

II - censura pública;

III - multa;

IV - suspensão temporária do exercício profissional;

V - cancelamento definitivo do registro profissional.

Art. 12. O cancelamento definitivo do registro profissional será aplicado:

I - quando for comprovada a prática de atos ilícitos no exercício profissional, com sentença transitada em julgado, cuja pena seja igual ou superior a três anos;

II - atos de corrupção e outros crimes praticados durante o exercício do mandato de Conselheiro;

III - utilização indevida de informações confiadas em função do exercício profissional, cuja divulgação tenha causado danos irreparáveis ao empregador ou à sociedade em geral;



IV - reincidência no exercício irregular da profissão.

Parágrafo único. As demais penalidades serão aplicadas em conformidade com o que dispuser o Código de Ética Profissional, que deverá ser aprovado por dois terços dos membros do Conselho Federal.

Art. 13. É competente a Justiça Federal para dirimir as controvérsias oriundas dos atos emanados do Conselho Federal do Secretariado - CFSEC e dos Conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC.

Art. 14. A diretoria do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será composta por:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Tesoureiro-Geral;
- IV - Primeiro Tesoureiro;
- V - Secretário-Geral; e
- VI - dois suplentes.

Parágrafo único. São elegíveis para os cargos de diretoria os membros dos Conselhos respectivos, para um mandato de três anos.

Art. 15. A eleição dos Conselheiros Federais será direta e unificada nacionalmente, com eleições durante três dias úteis seguidos, concomitante com a eleição dos Conselheiros Regionais, que tomarão posse no prazo de trinta dias, após a proclamação do resultado.

Art. 16. O prazo para inscrição de chapas será de trinta dias e o de impugnação de chapas e de candidatos, quinze dias.

§ 1º O edital das eleições será remetido por mala direta para todos os inscritos nos Conselhos Regionais e



publicado, pelo menos duas vezes em dois jornais de grande circulação estadual, em dias úteis.

§ 2º Se a jurisdição do Conselho Regional for maior do que a área geográfica de um Estado, a publicação será feita em todos eles.

Art. 17. O mandato dos Conselheiros Federais e Regionais será de três anos, permitida apenas uma reeleição.

Art. 18. O Plenário do Conselho Federal do Secretariado será composto por três Conselheiros Federais eleitos na área de jurisdição de cada Conselho Regional, que não pode ser inferior à área de um Estado ou maior do que a área de três Estados.

Art. 19. Os Conselhos Regionais serão formados pelo mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco Conselheiros, nos termos de Resolução baixada pelo Conselho Federal, que fixará o quantitativo para cada Estado, considerando o número de profissionais inscritos.

Art. 20. O Primeiro Conselho Federal terá quinze membros, indicados pela Federação Nacional das Secretárias, que deverão preencher os seguintes requisitos:

I - maior de vinte e um anos;

II - em gozo de seus direitos políticos;

III - habilitado para o exercício profissional, mediante a comprovação dos requisitos previstos em lei.

Parágrafo único. A indicação dos membros Conselheiros Federais será publicada no Diário Oficial, sendo aberto o prazo de cinco dias para impugnações fundamentadas, que serão decididas por comissão nomeada pela Federação Nacional das Secretárias, composta por um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e um



representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria.

Art. 21. A posse dos Conselheiros Federais do Secretariado será presidida pelo Presidente da Federação Nacional das Secretárias, sendo lavrada ata que será submetida a registro público, juntamente com o Regimento Interno do Conselho Federal, que deverá ser votado e aprovado na mesma data, elegendo-se, ainda, sua diretoria.

Parágrafo único. O mandato dos Primeiros Conselheiros Federais será de três anos.

Art. 22. As atribuições do Primeiro Conselho Federal serão:

I - estruturar e organizar o sistema de registro profissional a partir de dados disponíveis no Ministério do Trabalho e Emprego, instituições de ensino e entidades sindicais;

II - instituir a carteira de identidade profissional e as normas para sua expedição;

III - instalar os Conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC;

IV - exercer as demais atribuições conferidas por esta Lei.

Art. 23. A sede e o foro do Conselho Federal do Secretariado - CFSEC será na cidade de Brasília e a dos Conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC, nas Capitais das respectivas unidades federadas.

Art. 24. A certidão de crédito emitida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais constituirá título executivo extrajudicial.

Art. 25. Os Conselhos Regionais serão instalados pelo Conselho Federal, que indicará os membros que integrarão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



o Primeiro Conselho Regional, cujo mandato terminará na mesma data que findar o mandato dos Conselheiros Federais, quando haverá eleições gerais.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de noventa dias, contado da data de sua publicação.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

Deputado NEY LOPES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 390-C, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Ney Lopes, ao Projeto de Lei nº 390-C/99.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cézar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Caio Riela, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Cesar Schirmer, Coriolano Sales, Freire Júnior, Geovan Freitas, Henrique Eduardo Alves, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Darci Coelho, Jaime Martins, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcelo Déda, Waldir Pires, Ary Kara, Augusto Farias, Edmar Moreira, Osvaldo Sobrinho, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Ayrton Xeréz, Max Rosenmann, Themístocles Sampaio, Luís Barbosa, José Ronaldo, Professor Luizinho e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

MENSAGEM N° 05/00

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS envia a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei, que "Institui o Conselho Federal do Secretariado - CFSEC e os Conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC; dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional e dá outras providências".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de Abril de 2000



AVISO/PS-GSE/05/00

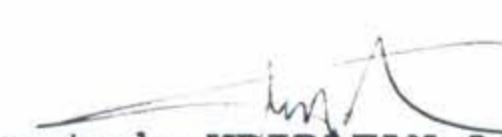
Brasília, 14 de Abril de 2000.

Senhor Ministro,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem nº 005/00, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei nº 390, de 1999, que "Institui o Conselho Federal do Secretariado - CFSEC e os Conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC; dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional e dá outras providências".

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Dr. PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil da Presidência da República
N E S T A

EMENTA Institui o Conselho Federal do Secretariado - CFSEC e os Conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC; dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional e da outras providências.

ANDAMENTO**MESA**

Despacho: As Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

PLENÁRIO

27.04.99

E lido e vai a imprimir. DCD 13/04/99, pág. 14999 col. 02.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

28.04.99

Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

30.04.99

Distribuído ao relator, Dep. LUCIANO CASTRO.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

03.05.99

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

11.05.99

Não foram apresentadas emendas.

VIDE VERSO

SENADO FEDERAL
(PLS N° 91/98)
Sen. REGINA ASSUMPCÃO
(PTB - MG)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANDAMENTO

PL. 390/99

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

23.09.99 Parecer favorável do relator, Dep. LUCIANO CASTRO.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

28.09.99 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. LUCIANO CASTRO.
(PL 390-A/99).

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

08.10.99 Encaminhado a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

MESA

Despacho: As Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II.(NOVO DESPACHO).

PLENÁRIO

29.10.99 É lido e vai a imprimir. ODC 28109199, pág.45372 col.01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

12.11.99 Distribuído ao relator, Dep. NEY LOPES.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CANCELADA)

18.11.99 Distribuído ao relator, Dep. JOSE CARLOS VIEIRA.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CANCELADA)

18.11.99 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CANCELADA)

26.11.99 Não foram apresentadas emendas.

ANDAMENTO

- 17.11.99 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. NEY LOPES.
- 17.11.99 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- 08.12.99 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. NEY LOPES, pela constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa.
- 26.01.00 MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
(PL 390-B/99).
- 16.02.00 MESA
Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 16 a 22.02.00.
- 01.03.00 MESA
OF. SGM-P-90/00, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II do RI.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 390-B, DE 1999 (Do Senado Federal)

PLS Nº91/98

Institui o Conselho Federal do Secretariado - CFSEC e os Conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC; dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, Administração, e Serviço Público pela aprovação (Relator: Dep. LUCIANO CASTRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (Relator: NEY LOPES).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO, E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A fiscalização do exercício da profissão de Secretário, regulada pela Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, e alterada pela Lei nº 9.261, de 11 de janeiro de 1996, observará o disposto nesta Lei.

Art. 2º São instituídos o Conselho Federal do Secretariado - CFSEC e os Conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC, dotados de personalidade jurídica própria, de direito privado, com autonomia administrativa e financeira, sendo vedado o estabelecimento de qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração Pública.

Art. 3º O Conselho Federal do Secretariado - CFSEC é a instância superior da fiscalização do exercício da profissão de Secretário e tem as seguintes atribuições:

I - elaborar seu regimento interno e fixar diretrizes para a elaboração dos regimentos dos Conselhos Regionais;

II - homologar os regimentos internos elaborados e aprovados pelos Conselhos Regionais, adotando as providências cabíveis;

III - examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício da profissão de Secretário, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com o disposto nesta Lei e nas Leis nºs 7.377, de 1985, e 9.261, de 1996;

IV - disciplinar o exercício da profissão de Secretário, fixando as condições para o seu exercício, observado os limites definidos em lei;

V - conhecer e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais;

VI - julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

VII - fixar e alterar o valor da anuidade, emolumentos, taxa, serviços, ouvido os Conselhos Regionais;

VIII - aplicar multas e outras penalidades às pessoas físicas e jurídicas, garantida a defesa administrativa aos infratores;

IX - aprovar e fazer cumprir o Código de Ética Profissional, julgando, em grau de recurso, as infrações previstas no Código;

X - instituir e alterar o modelo de carteira de identidade profissional e demais formulários oficiais;

XI - manter convênios e acordos de cooperação com entidades afins ou com instituições e órgãos públicos ou privados, com vistas ao aperfeiçoamento e o aprimoramento profissional;

XII - baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação desta Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

XIII - expedir resoluções e instruções para a organização, instalação e funcionamento dos Conselhos Regionais;

XIV - aprovar a criação ou a extinção de Conselho Regional;

XV - aprovar ou rejeitar a prestação de contas anual da diretoria, o balanço financeiro e contábil e a previsão orçamentária, adotando as providências cabíveis, encaminhando ao Ministério Público, quando for o caso, relatório circunstanciado das irregularidades cometidas, sob pena de responsabilidade;

XVI - convocar eleições para o Conselho Federal do Secretariado - CFSEC, para os Conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC e para sua diretoria, baixando o respectivo regimento eleitoral, que deverá ser publicado seis meses antes da data marcada para as eleições;

XVII - regular o sistema de registro profissional;

XVIII - intervir nos Conselhos Regionais, pelo prazo máximo de noventa dias, determinando a adoção das providências cabíveis;

XIX - publicar todas as suas resoluções e instruções no Diário Oficial da União;

XX - suspender ou cassar o mandato de Conselheiro Federal e de Conselheiro Regional, no caso da prática de infrações previstas nesta Lei;

XXI - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por Lei.

Parágrafo único. O Conselho Federal do Secretariado - CFSEC poderá se organizar em Câmaras, para o exercício de suas atribuições e competências, cabendo recurso ao Plenário, sendo suas decisões tomadas pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 4º Compete aos Conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC as seguintes atribuições:

I - elaborar seu regimento interno submetendo-o à homologação do Conselho Federal;

II - organizar e manter o serviço de registro profissional e expedir, na sua área de jurisdição, a carteira de identidade profissional, necessária à habilitação para o exercício profissional, que será válida em todo o território nacional e terá fé pública;

III - disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Secretário;

IV - julgar e decidir os processos de infração desta Lei, das Leis nºs 7.377, de 1985, e 9.261, de 1996, do Código de Ética e recurso contra a imposição de multas e outras penalidades;

V - fixar e alterar o valor da anuidade, emolumentos, taxas e outros serviços;

VI - aplicar multas e outras penalidades às pessoas físicas e jurídicas, garantida a defesa administrativa aos infratores;

VII - examinar reclamações e representações acerca dos registros profissionais;

VIII - sugerir ao Conselho Federal a adoção de medidas necessárias à regularidade e efetividade dos serviços e à fiscalização da Lei;

IX - manter convênios e acordos de cooperação com entidades afins ou com instituições e órgãos públicos ou privados, com vistas ao aperfeiçoamento e aprimoramento profissional;

X - cumprir e fazer cumprir esta Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir os atos complementares que se fizerem necessários;

XI - cumprir suas obrigações financeiras, repassando, tempestivamente, a cota-parte de sua receita destinada ao Conselho Federal;

XII - expedir resoluções e instruções normativas para cumprimento do disposto nesta Lei;

XIII - organizar o quadro de pessoal da fiscalização do exercício profissional, que atuará na sua área de jurisdição;

XIV - aprovar ou rejeitar a prestação de contas anual da diretoria, o balanço financeiro e contábil e a previsão orçamentária, adotando as providências cabíveis, encaminhando ao Ministério Público, quando for o caso, relatório circunstanciado das irregularidades cometidas, sob pena de responsabilidade;

XV - organizar as eleições para o Conselho Regional de Secretariado - CRSEC e para sua diretoria, nos termos da resolução baixada pelo Conselho Federal;

XVI - publicar todas as suas resoluções e instruções normativas no Diário Oficial do Estado;

XVII - eleger sua diretoria e exigir prestação de contas sobre a execução orçamentária prevista para o exercício, mediante a apresentação de relatórios bimestrais;

XVIII - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta Lei e pelo Conselho Federal.

Parágrafo único. O Conselho Regional de Secretariado - CRSEC poderá se organizar em Câmaras, para o exercício de suas atribuições e competências, cabendo recurso ao Plenário, sendo suas decisões tomadas pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 5º A renda do Conselho Federal do Secretariado - CFSEC será composta por:

I - 30% (trinta por cento) da renda bruta de cada Conselho Regional de Secretariado, executadas as oriundas de legados, doações e subvenções;

II - doações e legados;

III - rendas oriundas de taxas, serviços, emolumentos e outras eventuais.

Art. 6º A renda bruta dos Conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC será composta por:

I - anuidades;

II - taxas e emolumentos;

III - multas aplicadas em conformidade com esta Lei;

IV - subvenções, legados e doações;

V - receita oriunda de serviços eventuais.

Art. 7º O registro é obrigatório e habilita o profissional para o exercício da profissão de Secretário.

Parágrafo único. A falta do competente registro profissional torna ilegal o exercício da profissão ou atividade, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta Lei e no Código de Ética Profissional e na legislação vigente.

Art. 8º A utilização ou a exploração das expressões “Secretário” ou “Secretária” é privativa dos profissionais do Secretariado, constituindo infração a sua utilização indevida.

Art. 9º São consideradas infrações:

I - exercício profissional sem habilitação ou sem registro profissional;

II - exercício profissional sem registro na jurisdição;

III - inobservância dos princípios éticos e infração ao Código de Ética Profissional;

IV - uso irregular da denominação da profissão;

V - falta de pagamento da anuidade e demais obrigações financeiras previstas em Lei;

VI - atos que denigram ou que sejam incompatíveis com a profissão de Secretário;

VII - não cumprimento das obrigações eleitorais;

VIII - prática de irregularidades administrativas no exercício do cargo de Conselheiro e fraude eleitoral.

Art. 10. É assegurado aos acusados o direito a ampla defesa e os meios a ela inerentes, mediante competente processo administrativo.

Art. 11. As penalidades aplicáveis por infração desta Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

I - advertência reservada;

II - censura pública;

III - multa;

IV - suspensão temporária do exercício profissional;

V - cancelamento definitivo do registro profissional.

Art. 12. O cancelamento definitivo do registro profissional será aplicado:

I - quando for comprovada a prática de atos ilícitos no exercício profissional, com sentença transitada em julgado, cuja pena seja igual ou superior a três anos;

II - atos de corrupção e outros crimes praticados durante o exercício do mandato de Conselheiro;

III - utilização indevida de informações confiadas em função do exercício profissional, cuja divulgação tenha causado danos irreparáveis ao empregador ou à sociedade em geral;

IV - reincidência no exercício irregular da profissão.

Parágrafo único. As demais penalidades serão aplicadas em conformidade com o que dispuser o Código de Ética Profissional, que deverá ser aprovado por dois terços dos membros do Conselho Federal.

Art. 13. É competente a Justiça Federal para dirimir as controvérsias oriundas dos atos emanados pelo Conselho Federal do Secretariado - CFSEC e dos Conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC.

Art. 14. A diretoria do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será composta por:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Tesoureiro-Geral;

IV - Primeiro Tesoureiro;

V - Secretário-Geral; e

VI - dois suplentes.

Parágrafo único. São elegíveis para os cargos de diretoria os membros dos Conselhos respectivos, para um mandato de três anos.

Art. 15. A eleição dos Conselheiros Federais será direta e unificada nacionalmente, com eleições durante três dias úteis seguidos, concomitante com a eleição dos Conselheiros Regionais, que tomarão posse no prazo de trinta dias, após a proclamação do resultado.

Art. 16. O prazo para inscrição de chapas será de trinta dias e o de impugnação de chapas e de candidatos, quinze dias.

§ 1º O edital das eleições será remetido por mala direta para todos os inscritos nos Conselhos Regionais e publicado, pelo menos duas vezes em dois jornais de grande circulação estadual, em dias úteis.

§ 2º Se a jurisdição do Conselho Regional for maior do que a área geográfica de um Estado, a publicação será feita em todos eles.

Art. 17. O mandato dos Conselheiros Federais e Regionais será de três anos, permitida, apenas uma reeleição.

Art. 18. O Plenário do Conselho Federal do Secretariado será composto por três Conselheiros Federais eleitos na área de jurisdição de cada Conselho Regional, que não pode ser inferior à área de um Estado ou maior do que a área de três Estados.

Art. 19. Os Conselhos Regionais serão formados pelo mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco Conselheiros, nos termos de Resolução baixada pelo Conselho Federal, que fixará o quantitativo para cada Estado, considerando o número de profissionais inscritos.

Art. 20. O Primeiro Conselho Federal terá quinze membros, indicados pela Federação Nacional das Secretárias, que deverão preencher os seguintes requisitos:

I - maior de vinte e um anos;

II - em gozo de seus direitos políticos;

III - habilitado para o exercício profissional, mediante a comprovação dos requisitos previstos em Lei.

Parágrafo único. A indicação dos membros Conselheiros Federais será publicada no Diário Oficial, sendo aberto o prazo de cinco dias para impugnações fundamentadas, que serão decididas por comissão nomeada pela Federação Nacional das Secretárias, composta por um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria.

Art. 21. A posse dos Conselheiros Federais do Secretariado será presidida pelo Presidente da Federação Nacional das Secretárias, sendo lavrada ata que será submetida a registro público, juntamente com o Regimento Interno do Conselho Federal, que deverá ser votado e aprovado na mesma data, elegendo-se, ainda, sua diretoria.

Parágrafo único. O mandato dos Primeiros Conselheiros Federais será de três anos.

Art. 22. As atribuições do Primeiro Conselho Federal serão:

I - estruturar e organizar o sistema de registro profissional a partir de dados disponíveis no Ministério do Trabalho e Emprego, instituições de ensino e entidades sindicais;

II - instituir a carteira de identidade profissional e as normas para sua expedição;

III - instalar os Conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC;

IV - exercer as demais atribuições conferidas por esta Lei.

Art. 23. A sede e o foro do Conselho Federal do Secretariado - CFSEC será na cidade de Brasília e a dos Conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC nas Capitais das respectivas unidades federadas.

Art. 24. A certidão de crédito emitida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais constituirá título executivo extrajudicial.

Art. 25. Os Conselhos Regionais serão instalados pelo Conselho Federal, que indicará os membros que integrarão o Primeiro Conselho Regional, cujo mandato terminará na mesma data que findar o mandato dos Conselheiros Federais, quando haverá eleições gerais.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no prazo de noventa dias, contado da data de sua publicação.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de março de 1999


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENACÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI
CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa sera revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

LEI N° 7.377, DE 30 DE SETEMBRO DE 1985

DISPÔE SOBRE O EXERCÍCIO DA
 PROFISSÃO DE SECRETÁRIO E DÁ
 OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O exercício da profissão de Secretário é regulado pela presente lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, é considerado:

I - Secretário Executivo:

a) o profissional diplomado no Brasil por curso superior de Secretariado, legalmente reconhecido, ou diplomado no exterior por curso superior de Secretariado, cujo diploma seja revalidado na forma da Lei;

b) portador de qualquer diploma de nível superior que, na data de inicio da vigência desta Lei, houver comprovado, através de declarações de empregadores, o

exercício efetivo, durante pelo menos trinta e seis meses, das atribuições mencionadas no art. 4º desta Lei;

**Redação dada ao inciso pela Lei n.º 9.261, de 10.01.96.*

II - Técnico em Secretariado:

a) o profissional portador de certificado de conclusão de curso de Secretariado, em nível de 2º grau;

b) o portador de certificado de conclusão do 2º grau que, na data de vigência desta Lei, houver comprovado, através de declarações de empregadores, o exercício efetivo, durante pelo menos trinta e seis meses, das atribuições mencionadas no art. 5º desta Lei.

**Redação dada ao inciso pela Lei n.º 9.261, de 10.01.96.*

Art. 3º. É assegurado o direito ao exercício da profissão aos que, embora não habilitados nos termos do artigo anterior, contem, pelo menos, cinco anos ininterruptos, ou dez intercalados, de exercício de atividades próprias de secretaria, na data da vigência desta lei.

**Redação dada pela Lei n.º 9.261, de 10.01.96.*

Art. 4º. São atribuições do Secretário Executivo:

I - planejamento, organização e direção de serviços de secretaria;

II - assistência e assessoramento direto a executivos;

III - coleta de informações para a consecução de objetivos e metas de empresas;

IV - redação de textos profissionais especializados, inclusive em idioma estrangeiro;

V - interpretação e sintetização de textos e documentos;

VI - taquigrafia de ditados, discursos, conferências, palestras de explanações, inclusive em idioma estrangeiro;

VII - versão e tradução em idioma estrangeiro, para atender às necessidades de comunicação da empresa;

VIII - registro e distribuição de expedientes e outras tarefas correlatas;

IX - orientação da avaliação e seleção da correspondência para fins de encaminhamento à chefia;

X - conhecimentos protocolares.

Art. 5º. São atribuições do Técnico em Secretariado:

I - organização e manutenção dos arquivos de secretaria;

II - classificação, registro e distribuição da correspondência;

III - redação e datilografia de correspondência ou documentos de rotina, inclusive em idioma estrangeiro;

IV - execução de serviços típicos de escritório, tais como recepção, registro de compromissos, informações e atendimento telefônico.

Art. 6º. O exercício da profissão de Secretário requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho e far-se-á mediante a apresentação de documento comprobatório de conclusão dos cursos previstos nos incisos I e II do art. 2º desta lei e da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Parágrafo único. No caso dos profissionais incluídos no art. 3º, a prova de atuação será feita por meio de anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social e através de declarações das empresas nas quais os profissionais tenham desenvolvido suas respectivas atividades, discriminando as atribuições a serem confrontadas com os elencos especificados nos arts. 4º e 5º.

* Redação dada ao parágrafo, pela Lei nº 9.261, de 10.01.96.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY;

Almir Pazzianotto.

LEI N° 9.261, DE 10 DE JANEIRO DE 1996

ALTERA A REDAÇÃO DOS INCISOS I E II DO ART. 2º, O CAPUT DO ART. 3º, O INCISO VI DO ART. 4º, E O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DA LEI N°. 7.377, DE 30 DE SETEMBRO DE 1985.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº. 7.377, de 30 de setembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação para os incisos I e II do art. 2º, para o art. 3º, para o inciso VI do art. 4º, e para o parágrafo único do art. 6º:

"Art. 2º.

I - Secretário Executivo:

a) o profissional diplomado no Brasil por curso superior de Secretariado, legalmente reconhecido, ou diplomado no exterior por curso superior de Secretariado, cujo diploma seja revalidado na forma da lei;

b) portador de qualquer diploma de nível superior que, na data de inicio da vigência desta Lei, houver comprovado, através de declarações de empregadores, o exercício efetivo, durante pelo menos trinta e seis meses, das atribuições mencionadas no art. 4º, desta Lei;

II - Técnico em Secretariado:

a) o profissional portador de certificado de conclusão de curso de Secretariado, em nível de 2º. grau;

b) o portador de certificado de conclusão do 2º. grau que, na data da vigência desta Lei houver comprovado, através de declarações de empregadores, o exercício efetivo, durante pelo menos trinta e seis meses, das atribuições mencionados no art. 5º, desta Lei.

Art. 3º. É assegurado o direito ao exercício da profissão aos que, embora não habilitados nos termos do artigo anterior, contem pelo menos cinco anos

ininterruptos ou dez anos intercalados de exercício de atividades próprias de secretaria na data da vigência desta Lei.

Art. 4º.

VI - (VETADO)

Art. 6º.

Parágrafo único. No caso dos profissionais incluídos no art. 3º, a prova da atuação será feita por meio de anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social através de declarações das empresas nas quais os profissionais tenham desenvolvido suas respectivas atividades, discriminando as atribuições a serem confrontadas com os elencos especificados nos arts. 4º e 5º."

Art. 2º. Esta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de janeiro de 1996: 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Paiva

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00091 1998 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 08 04 1998

SENADO : PLS 00091 1998

AUTOR SENADOR : REGINA ASSUMPÇÃO PTB MG

EMENTA INSTITUI O CONSELHO FEDERAL DO SECRETARIADO - CFSEC E OS CONSELHOS REGIONAIS DE SECRETARIADO - CRSEC; DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

DESPACHO INICIAL

(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CÂMARA DOS DEPUTADOS

10 03 1999 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CÂMARA DOS DEPUTADOS.

DSF 11 03 PAG

ENCAMINHADO A:

(SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS) EM 10 03 1999

TRAMITAÇÃO

08 04 1998 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)

ESTE PROCESSO CONTEM 14 (QUATORZE) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.

08 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

1000 LEITURA.

08 04 1998 (SF) MESA DIRETORA

1000 DESPACHO A CAS (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA RECEBER EMENDAS, APOS SUA PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM

AVULSOS, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

DSF 09 04 PAG 6256 A 6267.

13 04 1998 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

RECEBIDO NESTE ÓRGÃO, EM 13 DE ABRIL DE 1998.

-- 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES

ENCAMINHADO A CAS.

11 04 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

RELATOR SEN ROMERO JUCA.

02 02 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
 DE VOLVIDO PELO SEN ROMERO JUCA COM MINUTA DE PARECER
 APROVAÇÃO DO PROJETO COM DUAS EMENDAS QUE APRESENTA.

02 12 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
 A COMISSÃO APROVA O PROJETO COM AS EMENDAS 1 E 2 - CAS.
 PROPOSTAS PELO RELATOR.

19 02 1999 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)
 A MATERIA CONTINUARA A TRAMITAR, EM RAZÃO DA
 INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 332 E 333 DO RISF.

25 02 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
 JUNTADA COPIA DA LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER DA CAS,
 QUE NÃO CONSTA DO AVULSO DA MATERIA, FLS. 28 A 30.

01 03 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
 LEITURA PARECER 074 - CAS.
 DSF 02 03 PAG 3815 A 3830.

01 03 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
 LEITURA OF. 057. DE 1999, DO PRESIDENTE DA CAS,
 COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO PROJETO, SENDO ABERTO O PRAZO
 DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO,
 POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA CASA, PARA QUE A MATERIA
 SEJA APRECIADA PELO PLENARIO.
 DSF 02 03 PAG 3863.

02 03 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
 PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: 03 03 A 09 03 99.

10 03 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
 COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE
 RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO TERCEIRO, DO
 REGIMENTO INTERNO.

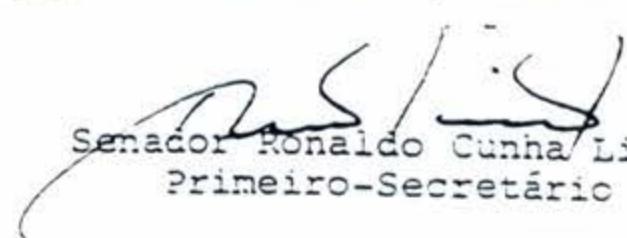
10 03 1999 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF N° 195/99

Ofício nº 195 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão
 da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei
 do Senado nº 91, de 1998, constante dos autógrafos em anexo, que “institui o Conselho
 Federal do Secretariado - CFSEC e os Conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC;
 dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional e dá outras providências”.

Senado Federal, 18 de março de 1999


 Senador Ronaldo Cunha Lima
 Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado Ubiratan Aguiar
 Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
 vpl/.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 390/99

Nos termos do art. 24, § 1º e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 1999.

Anamélia R. C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo

Secretária

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise, encaminhada para revisão pela Câmara Alta, tem por propósito disciplinar a fiscalização do exercício da profissão de Secretário, instituída e regulada pela Lei n.º 7.377, de 30 de setembro de 1985, com as alterações que lhe foram promovidas pela Lei n.º 9.261, de 11 de janeiro de 1996.

O prazo regimental para apresentação de emendas esgotou-se, conforme informação da Secretaria deste colegiado, sem que fossem propostas quaisquer alterações ao teor da proposta.

De acordo com as normas regimentais e constitucionais aplicáveis à matéria, a proposição sob parecer tramita em regime terminativo, sendo esta a única Comissão encarregada de apreciar-lhe o mérito.

Os parâmetros para a disciplina da fiscalização do exercício de profissão regulamentada mereceram a atenção do legislador ordinário na conversão da série de medidas provisórias que resultou na Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998. Consta desse diploma dispositivo redigido nos seguintes termos:

"Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no *caput*.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei n.º 8.906, de 4 de junho de 1994."

Conforme se verifica, a regulamentação da fiscalização do exercício profissional dispõe de normas jurídicas dotadas de razoável detalhamento, das quais só se exonera, por força de regra expressa, a Ordem dos Advogados do Brasil. Assim, muito embora se constate a dificuldade de lei ordinária disciplinar a elaboração de lei ordinária posterior, adotam-se, como parâmetros básicos de análise, com as ressalvas adiante assinaladas, até para que não se ressuscite a diversificação que se pretendeu evitar, os comandos legais anteriormente transcritos.

Nesse sentido, cumpre assinalar:

a) a proposição obedece ao comando contido no *caput* e no § 2º do dispositivo legal colacionado, visto tratar-se de projeto de lei, instrumento cuja aprovação pressupõe *autorização legislativa*, possuindo a personalidade jurídica dos entes criados para fiscalização do exercício profissional caráter privado (art. 2º do projeto), ao mesmo tempo em que não se admite qualquer vínculo entre tais entes e a administração pública;

b) os arts. 3º, I e XIII, e 18 da proposta sob análise dão cumprimento ao art. 58, § 1º, da Lei n.º 9.648, de 1998, na medida em que atribuem ao Conselho Federal a faculdade de organizar a estrutura e o funcionamento da fiscalização e asseguram a representatividade dos conselhos regionais indispensável à consubstanciação daquele Conselho, não se podendo falar em violação desses paradigmas pelo art. 4º da proposta, que detalha regras de funcionamento para os Conselhos Regionais apenas destinadas a viabilizar, na prática, a decisão soberana do Plenário do Conselho Federal, evitando que ela se comprometa por falta de uma lógica mínima, necessariamente contida no corpo do diploma legal;

c) ressalta-se o art. 58, § 4º, da aludida lei, pelo arts. 4º, IV, e 24, por meio dos quais se autoriza aos Conselhos Profissionais em causa a instituição de créditos dos entes de fiscalização contra os fiscalizados e se lhes confere a condição de títulos extrajudiciais, o que agiliza sobremaneira sua cobrança em juízo;

d) o art. 58, § 8º, da lei em questão dá amparo ao art. 13 do projeto, que atribui à Justiça Federal competência para dirimir as controvérsias de que façam parte os entes fiscalizadores criados pela proposta, muito embora remanesçam, como adiante será assinalado, dúvidas da relatoria sobre a constitucionalidade desse comando legal;

e) a natureza contratual do regime jurídico dos empregados dos entes fiscalizadores, a fiscalização reciproca do Conselho Federal em relação aos Regionais e destes em relação àquele e a imunidade tributária das rendas auferidas por esses entes, previstas, respectivamente, pelos §§ 3º, 5º e 6º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, são regras omitidas pelo projeto, cuja aplicação, supõe-se, decorrerá diretamente da aplicação dessa regra geral.

É necessário deixar registrado, acerca desse último assunto, que a motivação jurídica para a concessão da imunidade tributária aos conselhos a que se reporta o projeto cria severos obstáculos ao caráter estritamente privado que lhes foi atribuído pela legislação vigente. De toda sorte, essa é uma seara que o relator não se atreve a modificar, tendo em vista, como já se afirmou, a fidelidade aos parâmetros legais invocados em favor do presente relatório.

A estranha justificativa dada pela Lei nº 9.648, de 1998, segundo a qual a tributação é indevida por força de desenvolverem os conselhos sob enfoque "serviço público", não serve sequer de pretexto para a medida. Aceitá-la sem reservas importaria em tolerar pacificamente a imunidade tributária das poderosas redes privadas de telecomunicações, hoje concessionárias de um serviço de caráter notavelmente público. De todo modo, a lei sob parecer não poderia excluir apenas o conselho objeto da proposição da regra aludida, porque isso significaria discriminá-lo em relação a seus semelhantes.

A necessidade de se garantir o caráter estritamente privado do ente fiscalizador objeto da proposta leva a relatoria a assentir com a exclusão de qualquer ação indevida do poder público – por meio de ato legislativo – sobre a esfera de competência do sistema previsto na proposição. Há que se ter em mente que a estrutura jurídica dos sistemas de fiscalização decorrente da Lei nº 9.649, de 1998, fez com que as respectivas entidades se transformassem em

órgãos ~~do~~ ~~ou~~ regulamentação, agindo mais no interesse das categorias envolvidas do que tutelando interesse de caráter difuso.

Nesse sentido, é essencial assinalar o caráter *autorizativo* do diploma sob parecer. Possuindo natureza jurídica privada e não lhes sendo possível qualquer vínculo com a administração pública, não se pode atribuir à lei o ônus de "instituir" os entes fiscalizadores – deve o legislador limitar-se a *permitir* que tais entes sejam criados. Sua interferência sobre a instituição em concreto deve resumir-se a fornecer elementos capazes de comprovar que o respectivo ato se verificou em condições aceitáveis, provindo daí a aprovação dos termos em que foi vazado o diploma sob comento.

A relatoria também deseja ressaltar em relação ao modelo produzido pela Lei nº 9.649, de 1998, a atribuição de competência à *justiça federal* para julgar os litígios que envolvam os futuros Conselhos. A enumeração do art. 109 da Constituição da República é, em tese, taxativa no que diz respeito ao aludido segmento do Poder Judiciário. A adição de matéria àquele rol, além de expandir de forma proibida a moldura constitucional, representa, em tese, uma interferência direta no Poder Judiciário mantido pelos Estados-membros, aos quais cumpre legislar sobre a competência judiciária não resolvida pelo texto constitucional. De toda forma, é matéria não afeita ao campo de atribuições deste colegiado, revestindo-se a relatoria da certeza de que o tema será bem solucionado na Comissão destinada a averiguar questões de natureza constitucional. Mais uma vez se ressalva o fato de que a adoção de solução distinta apenas para o Conselho enfocado implicaria em rompimento do princípio isonômico que deve nortear a elaboração das leis. E a vigência do art. 58, § 8º, da Lei nº 9.649, de 1998 é matéria que extrapola as limitações do projeto que ora se relata, tanto quanto se pôde afirmar a respeito da imunidade tributária genericamente atribuída a tais entes pelo § 6º do mesmo dispositivo.

São essas, em breve síntese, as razões que levaram a relatoria a votar pela aprovação integral do Projeto de Lei nº 390, de 1999.

Sala da Comissão, em 13 de ~~dezembro~~ de 1999.

Deputado Luciano Castro

Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 390/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Luciano Castro.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente; Jair Meneguelli e Marcus Vicente, Vice-Presidentes; Pedro Henry, João Tota, Pedro Corrêa, Medeiros, João Ribeiro, Luciano Castro, Júlio Delgado, Alex Canziani, Jonival Lucas Júnior, Pinheiro Landim, Jovair Arantes, Avenzoar Arruda, José Carlos Vieira, Pedro Celso, Paulo Rocha, Fátima Pelaes, Alexandre Santos, Vanessa Grazziotin, Paulo Paim, Luiz Antônio Fleury, Pedro Eugênio, Wilson Braga, Eduardo Campos e Vivaldo Barbosa.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 1999.



Deputado **JOSE MÚCIO MONTEIRO**

Presidente

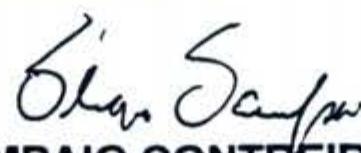
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 390-A/99

Nos termos do art. 119, caput e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 17/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1999



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo Senado na legislatura anterior, que visa a instituir o Conselho Federal do Secretariado – CFSEC e os Conselhos Regionais de Secretariado – CRSEC, bem como dispor sobre a fiscalização do exercício da profissão de Secretário, instituída e regulada pela Lei nº 7.377, de 1985, com as alterações constantes da Lei nº 9.261, de 1996.

A proposição, que chega a esta Casa Legislativa para os fins da revisão de que trata o art. 65 da Constituição, já aprovada na Câmara Alta, foi distribuída inicialmente à CTASP – Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde logrou aprovação, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Deputado LUCIANO CASTRO.

Agora, vem o projeto de lei à análise desta dota CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para exame de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais, e no prazo previsto para o regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei epigrafado atende aos requisitos constitucionais relativos à competência da União para legislar, privativamente, acerca das condições para o exercício de profissões (art. 22, XIV), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do presidente da República (art. 48, *caput*) e à iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*).

A proposição, já apreciada no Senado Federal, estatui o órgão superior de fiscalização do exercício profissional (art. 3º); a competência dos Conselhos Regionais do Secretariado; destinação da renda legal; infrações profissionais e outros aspectos ligados a regulamentação da profissão de Secretário.

Não há qualquer indício de injuridicidade no texto em análise.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer na proposição, eis que estão atendidas as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Assim, em razão dos argumentos expostos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 390-A, de 1999, (PLS nº 91/98).

É o voto.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 1999.



Deputado NEY LOPES
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 390-A/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ney Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia – Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão – Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Freire Júnior, Iédio Rosa, Júlio Delgado, José Índio, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, André Benassi, Léo Alcântara, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Wellington Fagundes, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Geraldo Magela,

Lote: 78
PL N° 390/1999
74

Marcelo Déda, José Dirceu, Waldir Pires, Augusto Farias, Gerson Peres, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Mussa Demes, Fernando Coruja, Roland Lavigne, José Antônio, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Cláudio Cajado, José Ronaldo, Vic Pires Franco, Max Rosenmann, Nelson Marchezan e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 1999


Deputado JOSE CARLOS ALELUIA
Presidente

PS-GSE/JIC /00

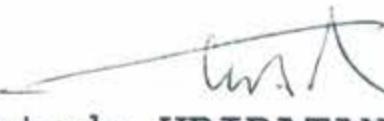
Brasília, 17 de abril de 2000.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados em revisão, aprovou, sem emendas, o Projeto de Lei nº 390, de 1999, do Senado Federal, (nº 91/98, na origem), que "Institui o Conselho Federal do Secretariado - CFSEC e os Conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC; dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional e dá outras providências."

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

OF. nº 132/00-CN

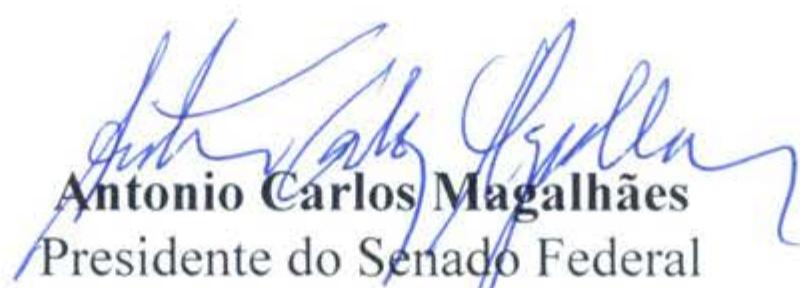
Brasília, em 18 de maio de 2000.

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 663, de 2000, na qual comunica haver vetado integralmente o Projeto de Lei do Senado Federal nº 91, de 1998 (nº 390/99, na Câmara dos Deputados), que “Institui o Conselho Federal do Secretariado – CFSEC e os Conselhos Regionais de Secretariado – CRSEC; dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional e dá outras providências”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex^a a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de elevada estima e consideração.


Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **Michel Temer**
Presidente da Câmara dos Deputados



Nego sanção, pelas razões
constantes da Mensagem de veto
9/5/00



Institui o Conselho Federal do Secretariado - CFSEC e os Conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC; dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A fiscalização do exercício da profissão de secretário, regulada pela Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, e alterada pela Lei nº 9.261, de 11 de janeiro de 1996, observará o disposto nesta Lei.

Art. 2º São instituídos o Conselho Federal do Secretariado - CFSEC e os Conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC, dotados de personalidade jurídica própria, de direito privado, com autonomia administrativa e financeira, sendo vedado o estabelecimento de qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração Pública.

Art. 3º O Conselho Federal do Secretariado - CFSEC é a instância superior da fiscalização do exercício da profissão de Secretário e tem as seguintes atribuições:

I - elaborar seu regimento interno e fixar diretrizes para a elaboração dos regimentos dos Conselhos Regionais;

II - homologar os regimentos internos elaborados e aprovados pelos Conselhos Regionais, adotando as providências cabíveis;

III - examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício da profissão de Secretário,



podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com o disposto nesta Lei e nas Leis nºs 7.377, de 30 de setembro de 1985, e 9.261, de 11 de janeiro de 1996;

IV - disciplinar o exercício da profissão de Secretário, fixando as condições para o seu exercício, observados os limites definidos em lei;

V - conhecer e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais;

VI - julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

VII - fixar e alterar o valor da anuidade, emolumentos, taxa, serviços, ouvidos os Conselhos Regionais;

VIII - aplicar multas e outras penalidades às pessoas físicas e jurídicas, garantida a defesa administrativa aos infratores;

IX - aprovar e fazer cumprir o Código de Ética Profissional, julgando, em grau de recurso, as infrações previstas no Código;

X - instituir e alterar o modelo de carteira de identidade profissional e demais formulários oficiais;

XI - manter convênios e acordos de cooperação com entidades afins ou com instituições e órgãos públicos ou privados, com vistas ao aperfeiçoamento e o aprimoramento profissional;

XII - baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação desta Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

XIII - expedir resoluções e instruções para a organização, instalação e funcionamento dos Conselhos Regionais;

XIV - aprovar a criação ou a extinção de Conselho Regional;

XV - aprovar ou rejeitar a prestação de contas anual da diretoria, o balanço financeiro e contábil e a previsão orçamentária, adotando as providências cabíveis, encaminhando ao Ministério Público, quando for o caso, relatório circunstanciado das irregularidades cometidas, sob pena de responsabilidade;

XVI - convocar eleições para o Conselho Federal do Secretariado - CFSEC, para os Conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC e para sua diretoria, baixando o respectivo regimento eleitoral, que deverá ser publicado seis meses antes da data marcada para as eleições;

XVII - regular o sistema de registro profissional;

XVIII - intervir nos Conselhos Regionais, pelo prazo máximo de noventa dias, determinando a adoção das providências cabíveis;

XIX - publicar todas as suas resoluções e instruções no Diário Oficial da União;

XX - suspender ou cassar o mandato de Conselheiro Federal e de Conselheiro Regional, no caso da prática de infrações previstas nesta Lei;

XXI - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Parágrafo único. O Conselho Federal do Secretariado - CFSEC poderá se organizar em Câmaras, para o exercício de

suas atribuições e competências, cabendo recurso ao Plenário, sendo suas decisões tomadas pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 4º Compete aos Conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC as seguintes atribuições:

I - elaborar seu regimento interno submetendo-o à homologação do Conselho Federal;

II - organizar e manter o serviço de registro profissional e expedir, na sua área de jurisdição, a carteira de identidade profissional, necessária à habilitação para o exercício profissional, que será válida em todo o território nacional e terá fé pública;

III - disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Secretário;

IV - julgar e decidir os processos de infração desta Lei, das Leis nºs 7.377, de 30 de setembro de 1985, e 9.261, de 11 de janeiro de 1996, do Código de Ética e recurso contra a imposição de multas e outras penalidades;

V - fixar e alterar o valor da anuidade, emolumentos, taxas e outros serviços;

VI - aplicar multas e outras penalidades às pessoas físicas e jurídicas, garantida a defesa administrativa aos infratores;

VII - examinar reclamações e representações acerca dos registros profissionais;

VIII - sugerir ao Conselho Federal a adoção de medidas necessárias à regularidade e efetividade dos serviços e à fiscalização da lei;

IX - manter convênios e acordos de cooperação com entidades afins ou com instituições e órgãos públicos ou privados, com vistas ao aperfeiçoamento e aprimoramento profissional;

X - cumprir e fazer cumprir esta Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir os atos complementares que se fizerem necessários;

XI - cumprir suas obrigações financeiras, repassando, tempestivamente, a cota-parte de sua receita destinada ao Conselho Federal;

XII - expedir resoluções e instruções normativas para cumprimento do disposto nesta Lei;

XIII - organizar o quadro de pessoal da fiscalização do exercício profissional, que atuará na sua área de jurisdição;

XIV - aprovar ou rejeitar a prestação de contas anual da diretoria, o balanço financeiro e contábil e a previsão orçamentária, adotando as providências cabíveis, encaminhando ao Ministério Público, quando for o caso, relatório circunstanciado das irregularidades cometidas, sob pena de responsabilidade;

XV - organizar as eleições para o Conselho Regional de Secretariado - CRSEC e para sua diretoria, nos termos da resolução baixada pelo Conselho Federal.

XVI - publicar todas as suas resoluções e instruções normativas no Diário Oficial do Estado;

XVII - eleger sua diretoria e exigir prestação de contas sobre a execução orçamentária prevista para o exercício, mediante a apresentação de relatórios bimestrais;

XVIII - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta Lei e pelo Conselho Federal.

Parágrafo único. O Conselho Regional de Secretariado - CRSEC poderá se organizar em Câmaras, para o exercício de suas atribuições e competências, cabendo recurso ao Plenário, sendo suas decisões tomadas pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 5º A renda do Conselho Federal do Secretariado - CRSEC será composta por:

I - trinta por cento da renda bruta de cada Conselho Regional de Secretariado, excetuadas as oriundas de legados, doações e subvenções;

II - doações e legados;

III - rendas oriundas de taxas, serviços, emolumentos e outras eventuais.

Art. 6º a renda bruta dos conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC será composta por:

I - anuidades;

II - taxas e emolumentos;

III - multas aplicadas em conformidade com esta Lei;

IV - subvenções, legados e doações;

V - receita oriunda de serviços eventuais.

Art. 7º O registro é obrigatório e habilita o profissional para o exercício da profissão de Secretário.

Parágrafo único. A falta do competente registro profissional torna ilegal o exercício da profissão ou atividade, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta Lei, no código de Ética Profissional e na legislação vigente.



Art. 8º A utilização ou a exploração das expressões "Secretário" ou "Secretária" é privativa dos profissionais do Secretariado, constituindo infração a sua utilização indevida.

Art. 9º São consideradas infrações:

I - exercício profissional sem habilitação ou sem registro profissional;

II - exercício profissional sem registro na jurisdição;

III - inobservância dos princípios éticos e infração do Código de Ética Profissional;

IV - uso irregular da denominação da profissão;

V - falta de pagamento da anuidade e demais obrigações financeiras previstas em lei;

VI - atos que denigram ou que sejam incompatíveis com a profissão de Secretário;

VII - não cumprimento das obrigações eleitorais;

VIII - prática de irregularidades administrativas no exercício do cargo de Conselheiro e fraude eleitoral.

Art. 10. É assegurado aos acusados o direito a ampla defesa e os meios a ela inerentes, mediante competente processo administrativo.

Art. 11. As penalidades aplicáveis por infração desta Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

I - advertência reservada;

II - censura pública;

III - multa;

IV - suspensão temporária do exercício profissional;



V - cancelamento definitivo do registro profissional.

Art. 12. O cancelamento definitivo do registro profissional será aplicado:

I - quando for comprovada a prática de atos ilícitos no exercício profissional, com sentença transitada em julgado, cuja pena seja igual ou superior a três anos;

II - atos de corrupção e outros crimes praticados durante o exercício do mandato de Conselheiro;

III - utilização indevida de informações confiadas em função do exercício profissional, cuja divulgação tenha causado danos irreparáveis ao empregador ou à sociedade em geral;

IV - reincidência no exercício irregular da profissão.

Parágrafo único. As demais penalidades serão aplicadas em conformidade com o que dispuser o Código de Ética Profissional, que deverá ser aprovado por dois terços dos membros do Conselho Federal.

Art. 13. É competente a Justiça Federal para dirimir as controvérsias oriundas dos atos emanados do Conselho Federal do Secretariado - CFSEC e dos Conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC.

Art. 14. A diretoria do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será composta por:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Tesoureiro-Geral;

IV - Primeiro Tesoureiro;

V - Secretário-Geral; e
VI - dois suplentes.

Parágrafo único. São elegíveis para os cargos de diretoria os membros dos Conselhos respectivos, para um mandato de três anos.

Art. 15. A eleição dos Conselheiros Federais será direta e unificada nacionalmente, com eleições durante três dias úteis seguidos, concomitante com a eleição dos Conselheiros Regionais, que tomarão posse no prazo de trinta dias, após a proclamação do resultado.

Art. 16. O prazo para inscrição de chapas será de trinta dias e o de impugnação de chapas e de candidatos, quinze dias.

§ 1º O edital das eleições será remetido por mala direta para todos os inscritos nos Conselhos Regionais e publicado, pelo menos duas vezes em dois jornais de grande circulação estadual, em dias úteis.

§ 2º Se a jurisdição do Conselho Regional for maior do que a área geográfica de um Estado, a publicação será feita em todos eles.

Art. 17. O mandato dos Conselheiros Federais e Regionais será de três anos, permitida apenas uma reeleição.

Art. 18. O Plenário do Conselho Federal do Secretariado será composto por três Conselheiros Federais eleitos na área de jurisdição de cada Conselho Regional, que não pode ser inferior à área de um Estado ou maior do que a área de três Estados.

Art. 19. Os Conselhos Regionais serão formados pelo mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco Conselheiros, nos

termos de Resolução baixada pelo Conselho Federal, que fixará o quantitativo para cada Estado, considerando o número de profissionais inscritos.

Art. 20. O Primeiro Conselho Federal terá quinze membros, indicados pela Federação Nacional das Secretárias, que deverão preencher os seguintes requisitos:

- I - maior de vinte e um anos;
- II - em gozo de seus direitos políticos;
- III - habilitado para o exercício profissional, mediante a comprovação dos requisitos previstos em lei.

Parágrafo único. A indicação dos membros Conselheiros Federais será publicada no Diário Oficial, sendo aberto o prazo de cinco dias para impugnações fundamentadas, que serão decididas por comissão nomeada pela Federação Nacional das Secretárias, composta por um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria.

Art. 21. A posse dos Conselheiros Federais do Secretariado será presidida pelo Presidente da Federação Nacional das Secretárias, sendo lavrada ata que será submetida a registro público, juntamente com o Regimento Interno do Conselho Federal, que deverá ser votado e aprovado na mesma data, elegendo-se, ainda, sua diretoria.

Parágrafo único. O mandato dos Primeiros Conselheiros Federais será de três anos.

Art. 22. As atribuições do Primeiro Conselho Federal serão:

I - estruturar e organizar o sistema de registro profissional a partir de dados disponíveis no Ministério do Trabalho e Emprego, instituições de ensino e entidades sindicais;

II - instituir a carteira de identidade profissional e as normas para sua expedição;

III - instalar os Conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC;

IV - exercer as demais atribuições conferidas por esta Lei.

Art. 23. A sede e o foro do Conselho Federal do Secretariado - CFSEC será na cidade de Brasília e a dos Conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC, nas Capitais das respectivas unidades federadas.

Art. 24. A certidão de crédito emitida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais constituirá título executivo extrajudicial.

Art. 25. Os Conselhos Regionais serão instalados pelo Conselho Federal, que indicará os membros que integrarão o Primeiro Conselho Regional, cujo mandato terminará na mesma data que findar o mandato dos Conselheiros Federais, quando haverá eleições gerais.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de noventa dias, contado da data de sua publicação.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de Abril de 2000

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 91, de 1998
(nº 390/99, na Câmara dos Deputados)

EMENTA: Institui o Conselho Federal do Secretariado – CFSEC e os Conselhos Regionais de Secretariado – CRSEC; dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional e dá outras providências.

AUTOR: Senadora REGINA ASSUMPÇÃO

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 8-4-98 DSF de 9-4-98.

COMISSÃO:

Assuntos Sociais

RELATOR:

Sen. Romero Jucá
(Parecer 74/99-CAS)

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS

Através do Ofício nº 195 (SF), de 18-3-99.

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 27-4-99 - DCD de 13-4-99.

COMISSÃO:

Trabalho, Administração e Serv. Público
Constituição e Justiça e de Redação

RELATOR:

Dep. Luciano Castro
Dep. Ney Lopes
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem nº 5-CD, de 17-4-2000.

**VETO TOTAL MENS N° /2000-CN
(n° 663/2000, na origem)**

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

Mensagem nº 663

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 390, de 1999 (nº 91/98 no Senado Federal), que "Institui o Conselho Federal do Secretariado - CFSEC e os Conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC; dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional e dá outras providências".

Ovidos, os Ministérios da Justiça e do Planejamento, Orçamento e Gestão assim se pronunciaram:

"A matéria referente à conversão das autarquias corporativas em entidades privadas foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, que em sua composição plenária, por unanimidade, concedeu medida cautelar para suspender, até a decisão final, a execução e a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, os quais determinam que *"os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa"* e cuidam de sua disciplina geral.

Esta a manifestação do Ministro Relator, *verbis*:

"Com efeito, não parece possível, a um primeiro exame, em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da C.F., a delegação a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais."

Por outro lado, sem embargo da questão constitucional subjacente, que continua em aberto até a manifestação definitiva do Pretório Excelso, é de se notar que a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Secretariado não corresponde aos interesses da Administração Pública.

Ocorre que o projeto de lei de que se trata cria um sistema de registro e fiscalização dos secretários, estejam eles atuando na iniciativa privada ou no setor público, inclusive com a instituição de taxas e a aplicação de penalidades, que, ao passo de onerá-los sobremaneira, não se justificam do ponto de vista da proteção ao trabalho.

Cuida-se de atividade que, por sua própria natureza, pressupõe a existência de um vínculo laboral, seja com a iniciativa privada, seja com a Administração Pública, não constituindo, portanto, profissão liberal.

Além do mais, todos os secretários contribuem, anualmente e de forma compulsória, para o sindicato específico, a quem incumbe, por força de disposição constitucional, a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria, e para o qual já estão obrigados a contribuir.

Assim, não é justo que se crie, por força de lei, nova contribuição para o mesmo fim, onerando ainda mais e de forma injustificada o trabalhador.

A medida legislativa, como se vê, não só dificulta o acesso dos secretários ao mercado de trabalho, como dá ensejo à criação da injustificada despesa.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 9 de maio de 2000.



SGM/P 460/00

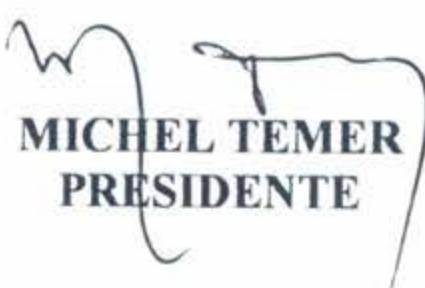
Brasília, 05 de junho de 2000.

Senhor Presidente

Em atenção ao ofício CN/nº 132, de 18 de maio de 2000, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, LUCIANO CASTRO, NEY LOPES E VICENTE ARRUDA, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 390, de 1999, que “Institui o Conselho Federal do Secretariado – CFSEC e os Conselhos Regionais de Secretariado – CRSEC: dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional e dá outras providências”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


MICHEL TEMER
PRESIDENTE

**Excelentíssimo Senhor
Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A**

SGM/P 461/00

Brasília, 05 de junho de 2000.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 390, de 1999, que “Institui o Conselho Federal do Secretariado – CFSEC e os Conselhos Regionais de Secretariado – CRSEC; dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional e dá outras providências”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


MICHEL TEMER
PRESIDENTE

**Excelentíssima Senhor
Deputado VICENTE ARRUDA
Gabinete nº 603, Anexo IV
N E S T A**

SGM/P 461/00

Brasília, 05 de junho de 2000.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 390, de 1999, que “Institui o Conselho Federal do Secretariado – CFSEC e os Conselhos Regionais de Secretariado – CRSEC; dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional e dá outras providências”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



**MICHEL TEMER
PRESIDENTE**

**Excelentíssima Senhor
Deputado NEY LOPES
Gabinete nº 326, Anexo IV
N E S T A**

SGM/P 461/00

Brasília, 05 de junho de 2000.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 390, de 1999, que “Institui o Conselho Federal do Secretariado – CFSEC e os Conselhos Regionais de Secretariado – CRSEC; dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional e dá outras providências”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


MICHEL TEMER
PRESIDENTE

Excelentíssima Senhor
Deputado LUCIANO CASTRO
Gabinete nº 401, Anexo IV
N E S T A

DECRETO Nº 3.454, DE 9 DE MAIO DE 2000

Delega competência ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social para a prática dos atos que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 19 da Medida Provisória nº 1.999-17, de 11 de abril de 2000, e 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

DECRETA:

Art. 1º Fica delegada competência ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social para, vedada a subdelegação, designar os membros dos Conselhos Nacional de Previdência Social – CNPS e Nacional de Assistência Social – CNAS, de que tratam as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Parente

DECRETO DE 9 DE MAIO DE 2000

Outorga concessão para exploração do aproveitamento hidrelétrico denominado Ourinhos, em trecho do rio Paranapanema, nos Estados de São Paulo e do Paraná, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, bem como o que consta do Processo nº 48500.002010/99-24,

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada à empresa Ourinhos Energia S.A. concessão de uso de bem público para exploração do aproveitamento hidrelétrico denominado Ourinhos e sistema de transmissão de interesse restrito da central geradora, em trecho do rio Paranapanema, localizado nos Municípios de Ourinhos, Estado de São Paulo, e Jacarezinho, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida será comercializada na condição de produtor independente, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996.

Art. 2º A concessão de que trata este Decreto vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado da data de assinatura do respectivo Contrato de Concessão de Uso de Bem Público.

§ 1º O contrato deverá ser assinado no prazo estipulado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, sob pena de ineficácia da concessão outorgada por este Decreto.

§ 2º A requerimento da Concessionária, apresentado até trinta e seis meses antes do término do prazo do contrato, a concessão poderá ser prorrogada, nas condições que forem estipuladas.

Art. 3º A Concessionária poderá estabelecer linhas de transmissão destinadas ao transporte de energia elétrica aos seus centros de cargas, sendo-lhe facultada a aquisição negociada das respectivas servidões, mesmo que em terrenos de domínio público e faixas de domínio de vias públicas, com sujeição aos regulamentos administrativos.

Art. 4º Os bens e instalações para a produção de energia elétrica na usina referida no art. 1º somente poderão ser removidos ou alienados mediante prévia e expressa autorização da ANEEL.

Parágrafo único. Fendo o prazo da concessão, os bens e instalações vinculados à exploração do aproveitamento hidrelétrico passarão a integrar o patrimônio da União, garantida a indenização daqueles ainda não amortizados, na forma da legislação em vigor.

Art. 5º A Concessionária fica obrigada a satisfazer as exigências de proteção ao meio ambiente, de controle de cheias e demais prescrições acauteladoras do uso da água, previstas no art. 143 do Código de Águas e na legislação subsequente.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Rodolfo Tourinho Neto

MINISTÉRIO DA DEFESA

DECRETO DE 9 DE MAIO DE 2000

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Naval e de conformidade com os artigos 12 e 14 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.400, de 3 de abril de 2000, resolve

PROMOVER,

no Quadro Ordinário da mesma Ordem, ao grau de Grã-Cruz, o Ministro de Estado da Defesa GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO

Brasília, 9 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 652, de 9 de maio de 2000 Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei complementar que "Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre questões específicas de desapropriação para fins de reforma agrária, e da outras providências".

Nº 653, de 9 de maio de 2000 Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a prorrogação do período de transição previsto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da outras providências".

Nº 654, de 9 de maio de 2000 Encaminhamento ao Congresso Nacional do relatório Resultado do Tesouro Nacional, onde pode-se constatar o cumprimento da meta do exercício de 1999, acompanhado da metodologia utilizada para a apuração do resultado primário.

Nº 655, de 9 de maio de 2000 Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante da Portaria nº 63, de 21 de março de 2000, do Ministério das Comunicações, que autoriza a Associação Comunitária de Rodeiro a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rodeiro, Estado de Minas Gerais.

Nº 656, de 9 de maio de 2000 Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante da Portaria nº 122, de 3 de abril de 2000, do Ministério das Comunicações, que autoriza a União Caixearial de Lajes a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lajes, Estado de Rio Grande do Norte.

Nº 657, de 9 de maio de 2000 Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante da Portaria nº 124, de 3 de abril de 2000, do Ministério das Comunicações, que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão de Nepomuceno a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nepomuceno, Estado de Minas Gerais.

Nº 658, de 9 de maio de 2000 Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante da Portaria nº 129, de 5 de abril de 2000, do Ministério das Comunicações, que autoriza a Associação Comunitária Cultural, Educativa, Esportiva Descobertense de Radiodifusão – FM a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Descoberto, Estado de Minas Gerais.

Nº 659, de 9 de maio de 2000 Solicita ao Congresso Nacional a retirada de tramitação do texto do "Protocolo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Países Membros do Mercosul", e seu Anexo, submetido à consideração do Congresso Nacional pela Mensagem nº 228, de 11 de fevereiro de 1999.

Nº 660, de 9 de maio de 2000 Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, concluído em Assunção, em 14 de junho de 1999.

Nº 661, de 9 de maio de 2000 Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do XXI Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 35 (ACE 35), celebrado entre os Governos dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e o Governo da República do Chile, assinado em 19 de outubro de 1999.

Nº 662, de 9 de maio de 2000 Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação do nome do Senhor BRIAN MICHAEL FRASER NEELE, Ministro de Primeira Classe, do Quadro Permanente da Carreira de Diplomata, escolhido para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República da Turquia.

Mensagem nº 663

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 6º da Constituição Federal, decidi veta integralmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 390, de 1999 (nº 91/98 no Senado Federal), que "Institui o Conselho Federal do Secretariado - CFSEC e os Conselhos Regionais de Secretariado - CRSEC; dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional e da outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Planejamento, Orçamento e Gestão assim se pronunciaram:

"A matéria referente à conversão das autarquias corporativas em entidades privadas foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, que em sua composição plenária, por unanimidade, concedeu medida cautelar para suspender, até a decisão final, a execução e a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, os quais determinam que "os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa" e cuidam de sua disciplina geral.

Esta a manifestação do Ministro Relator, *verbis*:

"Com efeito, não parece possível, a um primeiro exame, em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 7º, parágrafo único, 149 e 1º5 da C.F., a delegação a uma entidade privada de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais."

Por outro lado, sem embargo da questão constitucional subjacente, que continua em aberto até a manifestação definitiva do Pretório Excelso, é de se notar que a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Secretariado não corresponde aos interesses da Administração Pública.

Ocorre que o projeto de lei de que se trata cria um sistema de registro e fiscalização dos secretários, estejam eles atuando na iniciativa privada ou no setor público, inclusive com a instituição de taxas e a aplicação de penalidades, que, ao passo de onerá-los sobremaneira, não se justificam do ponto de vista da proteção ao trabalho.

Cuida-se de atividade que, por sua propria natureza, pressupõe a existência de um vínculo laboral, seja com a iniciativa privada, seja com a Administração Pública, não constituindo, portanto, profissão liberal.

Além do mais, todos os secretários contribuem, anualmente e de forma compulsória, para o sindicato específico, a quem incumbe, por força de dispositivo constitucional, a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria, e para o qual se estão obrigados a contribuir.

Assim, não é justo que se crie, por força de lei, nova contribuição para o mesmo fim, onerando ainda mais e de forma injustificada o trabalhador.

A medida legislativa, como se vê, não só dificulta o acesso dos secretários ao mercado de trabalho, como da ensejo a criação da injustificada despesa.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 9 de maio de 2000.

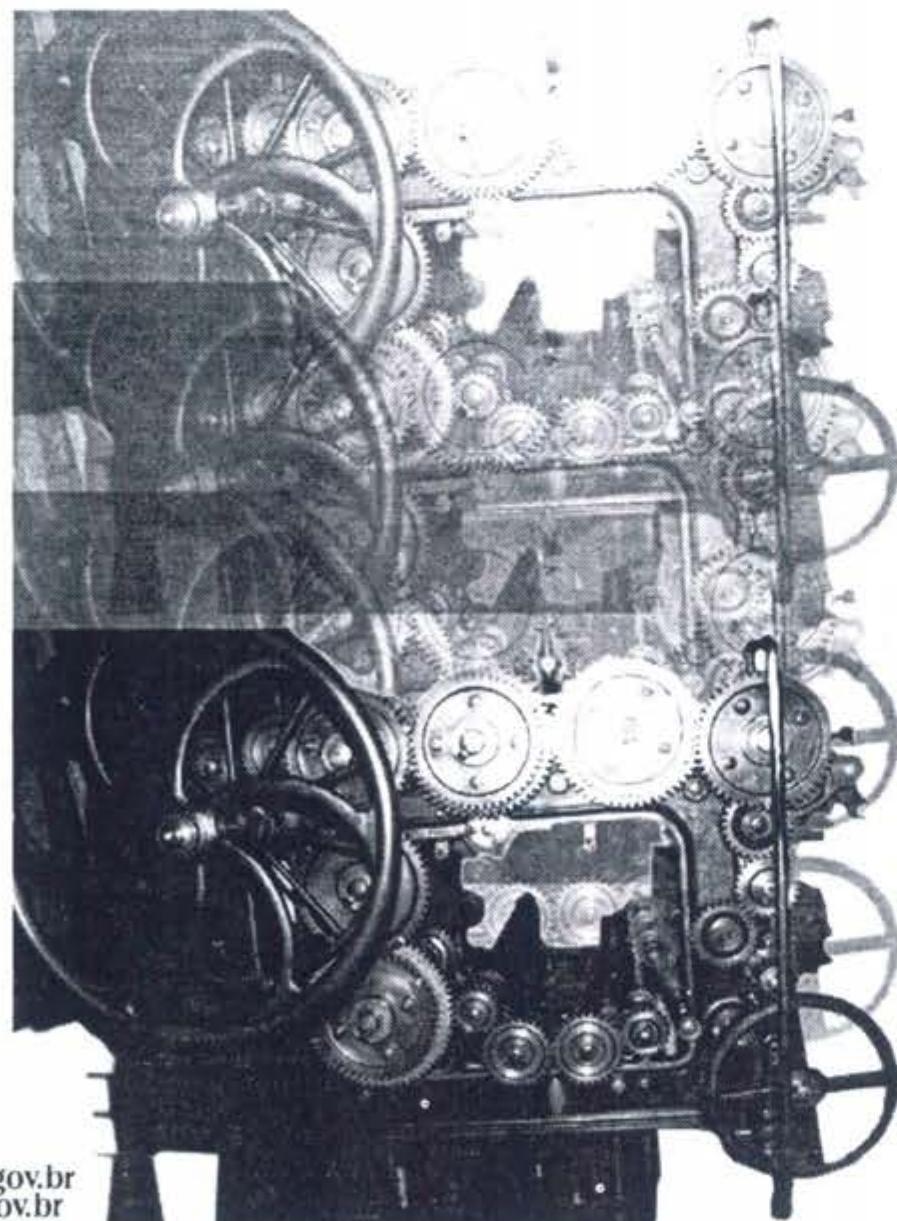
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Exposição de Motivos nº 122, de 2.5.2000.

Processo nº 53740.000826/99-01. Convalido o ato da transferência indireta da concessão outorgada à Rádio Difusora Ubiratanense Ltda., objeto da Portaria nº 035, de 6 de março de 1992, da Delegacia do Ministério das Comunicações no Estado do Paraná, e autorizo nova transferência indireta da referida outorga, conforme proposto. Em 9 / 5 / 2000.

VOCÊ SABIA QUE...



...a Imprensa Nacional
foi criada em
13 de maio de 1808,
por D. João VI,
com o nome de
Impressão Régia?
Que os primeiros
prelos vieram nos porões
da nau Meduza,
da esquadra do
Príncipe Regente?

www.in.gov.br
in@in.gov.br

SIG, Quadra 6,
Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460



GOVERNO
FEDERAL

SENADO FEDERATIVO

22.000.17448-017402

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PRÓ-SECRETARIA GERAL

Ofício nº 247 (CN)

Brasília, em 22 de agosto de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 9 de agosto do corrente ano, aprovou o veto total apostado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei do Senado nº 91, de 1998 (PL nº 390, de 1999, nessa Casa), que “institui o Conselho Federal do Secretariado – CFSEC e os Conselhos Regionais de Secretariado – CRSEC; dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional e dá outras providências”.

Atenciosamente,


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Michel Temer
Presidente da Câmara dos Deputados
vpl/pls98091vt

OF. nº 132/00-CN

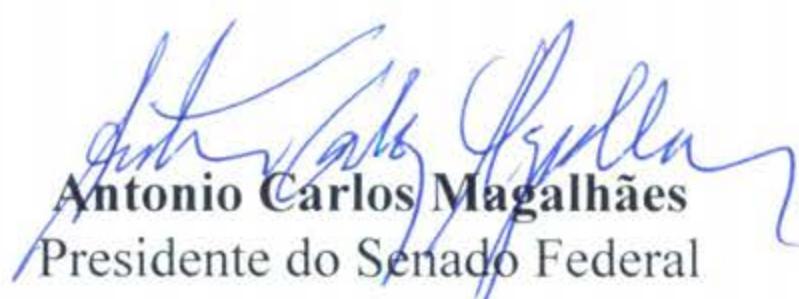
Brasília, em 18 de maio de 2000.

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 663, de 2000, na qual comunica haver vetado integralmente o Projeto de Lei do Senado Federal nº 91, de 1998 (nº 390/99, na Câmara dos Deputados), que “Institui o Conselho Federal do Secretariado – CFSEC e os Conselhos Regionais de Secretariado – CRSEC; dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional e dá outras providências”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex^a a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de elevada estima e consideração.


Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **Michel Temer**
Presidente da Câmara dos Deputados



SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão	S. Federal
Data:	18/05/00
Ass.:	Angela
Em 1519/00	Nº 1519/00
	Hora: 13:30
	Ponto: 32491